

LEI COMPLEMENTAR Nº 001 DE 09 DE MAIO DE 1990.

DISPÕE SOBRE O ESTATUTO DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS CIVIS MUNICIPAIS.

TÍTULO I

CAPÍTULO ÚNICO

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Esta Lei institui o Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Município, das Autarquias e das Fundações Públicas.

Art. 2º - Para os efeitos desta Lei, Funcionários é a pessoa legalmente investida em Cargos Públicos.

Art. 3º - Cargo Público, como unidade básica da estrutura organizacional, é o conjunto das atribuições e responsabilidades cometidas, a um funcionário.

Parágrafo Único – os Cargos Públicos, acessíveis a todos os brasileiros, são criados por Lei com denominação própria e vencimento pago pelos cofres públicos, para provimento em caráter efetivo ou em comissão.

Art. 5º - As carreiras serão organizadas em classes de cargos dispostas de acordo com a natureza profissional e complexidade de suas atribuições, guardando correlação com a finalidade do órgão ou entidade.

Parágrafo 1º - Classe é a divisão básica de carreira, agrupando os cargos da mesma denominação, segundo o nível de atribuições e complexidade.

Parágrafo 2º - As carreiras poderão compreender classes de cargos do mesmo grupo profissional, reunidas em seguidas em segmentos distintos, de acordo com a escolaridade exigida para ingresso nos níveis básico, médio e superior.

Art. 6º - Quadro é o conjunto de cargos de carreira e em comissão integrantes das estruturas dos órgãos municipais e das fundações públicas que o município vier a criar.

Art. 7º - É proibida a prestação de serviços gratuitos, salvo os casos previstos em Lei.

CAPÍTULO II
DO PROVIMENTO, VACANCIA, REMOÇÃO, REDISTRIBUIÇÃO E
SUBSTITUIÇÃO

CAPÍTULO I
DO PROVIMENTO

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 8º - São requisitos básicos para Ingresso no Serviço Público:

- I - a nacionalidade brasileira ou equiparada;
- II - o gozo dos direitos políticos;
- III - a quitação com as obrigações militares e eleitorais;
- IV - o nível de escolaridade exigido para o exercício do cargo;
- V - a idade mínima de 18 anos; e
- VI - a boa saúde física e mental.

Parágrafo 1º - As atribuições do cargo podem justificar a exigência de outros requisitos estabelecidos em Lei.

Parágrafo 2º - As pessoas portadoras de deficiência é assegurado o direito de ser inscrever em concurso público para provimento de cargo cujas as atribuições sejam compatíveis com a deficiência de que são portadoras, para as quais serão reservadas até 10% (dez por cento) das vagas oferecidas no concurso.

Art. 9º - o provimento dos cargos públicos far-se-á por ato da autoridade competente de cada Poder.

Art. 10 - A investidura em cargo público ocorrerá com a posse.

Art. 11 - São formas de provimento de cargos públicos:

- I - Nomeação;
- II - Promoção;
- III - Ascensão;
- IV - Acesso;
- V - Transferência;
- VI - Readaptação;
- VII - Reversão;
- VIII - Aproveitamento;
- IX - Reintegração;
- X - Recondução

SEÇÃO II DA NOMEAÇÃO

Art. 12 - A nomeação far-se-á:

I - Em caráter efetivo, quando se tratar de cargo da classe inicial de carreira; ou

II - Em comissão, para cargos de confiança de livre exoneração;

Parágrafo Único - A designação, por acesso, para função de direção, chefia, assessoramento e assistência, recairá exclusivamente, em funcionários de carreira satisfeitos os requisitos de que trata o Art. 13, Parágrafo Único.

Parágrafo Único - Os demais requisitos para o ingresso e o desenvolvimento do funcionário na carreira, mediante progresso, ascensão, promoção e acesso serão estabelecidos pela Lei que fixar as diretrizes do sistema de carreira na Administração Pública Municipal e seus regulamentos.

SEÇÃO III DO CONCURSO PÚBLICO

Art. 14 - O concurso será de provas, ou de provas de títulos, realizado em duas etapas, conforme se dispuser em Lei e regulamento.

Art. 15 - O concurso público terá validade de até dois anos, podendo ser prorrogado uma única vez, por igual período.

Parágrafo Único - O prazo da validade do concurso e as condições de sua realização, serão fixados em edital, que será publicado em jornal diário de grande circulação no Município.

SEÇÃO IV

Art. 16 - Posse é a aceitação expressa das atribuições, deveres e responsabilidades inerentes ao cargo, com o compromisso de bem servir, formalizada com a assinatura do termo pela autoridade competente e pelo empossando.

Parágrafo 1º - A posse ocorrerá no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação do ato de provimento, prorrogável por mais 30 (trinta) dias, a requerimento do interessado.

Parágrafo 2º - Só haverá posse no caso de provimento de cargo por nomeação, acesso e ascensão.

Parágrafo 3º - No ato da posse o funcionário apresentará, obrigatoriamente, declaração de bens e valores que constituem seu patrimônio e declaração sobre exercício de outro cargo, emprego ou função pública.

Art. 17 - A posse em cargo público dependerá de prévia inspeção médica oficial.

Parágrafo 1º - Só poderá ser empossado aquele que for julgado apto física e mentalmente para o exercício do cargo.

Art. 18 - Exercício é o efetivo desempenho das atribuições do cargo.

Parágrafo 1º - É de 30 (trinta) dias prazo para o funcionário entrar em exercício, contados da data da posse.

Parágrafo 2º - Será tornado sem efeito o ato de provimento, senão o ocorrerem a posse e o exercício nos prazos previstos nesta Lei.

Parágrafo 3º - A autoridade competente do órgão ou entidade para onde for designado o funcionário compete dar-lhe exercício.

Art. 19 - O início, a interrupção e o reinício do exercício serão registrados no assentamento individual do funcionário.

Parágrafo Único - Ao entrar em exercício o funcionário apresentará ao órgão competente, os elementos necessários ao assentamento individual.

Art. 20 - A promoção ou a ascensão não interrompem o tempo de serviço que é contado no novo posicionamento da carreira a partir da data da publicação do ato que promover a ascensão do funcionário.

Art. 21 - O funcionário transferido, removido, redistribuído, requisitado ou cedido, que deverá ter exercício em outra localidade, quando em virtude de férias, casamento e luto, terá 30 (trinta) dias, a partir do término do impedimento, para entrar em exercício, incluído neste tempo o necessário ao deslocamento para a nova sede.

Art. 22 - O funcionário não poderá ausentar-se do país para estudo ou missão oficial, sem autorização do Prefeito.

Parágrafo 1º - A ausência não excederá de 4 (quatro) anos e, finda a missão ou estudo, somente decorrido igual período, será permitida nova ausência.

Parágrafo 2º - Ao funcionário beneficiado pelo disposto neste artigo não será concedida exoneração ou licença para tratar de interesse particular, antes de decorrido período igual ao do afastamento, ressalvada a hipótese do ressarcimento das despesas havidas com seu afastamento.

Art. 23 - O ocupante de cargo de provimento, integrante do sistema de carreira, fica sujeito a 40 (quarenta) horas semanais de trabalho, salvo quando a Lei estabelecer duração diversa.

Parágrafo 1º - Além do cumprimento dos estabelecido neste artigo, o exercício de cargo em comissão exigirá de seu ocupante integral dedicação ao serviço, podendo ser convocada sempre que houve interesse da Administração.

Parágrafo 2º - Quando o funcionário de carreira for submetido a jornada ininterrupta ou tiver o exercício em local insalubre, perigoso ou com risco de vida, bem como tarefas externas ou turno único de trabalho, a jornada será de 30 (trinta) horas semanais.

Parágrafo 3º - Os funcionários de carreira que tiverem os seus horários de trabalho regulamentados por Lei Federal, ficarão submetidos horários de trabalho fixados nesta Legislação.

Art. 24 - Ao entrar em exercício, o funcionário nomeado para cargo de provimento efetivo ficará sujeito a estágio probatório por período de até 18 (dezoito) meses, durante o qual sua aptidão e capacidade serão objeto de avaliação para o desempenho do cargo, observados os seguintes requisitos:

- I - Idoneidade moral;
- II - Assiduidade;
- III - Disciplina; e
- IV - Produtividade.

Parágrafo 1º - Findo esse período e no prazo máximo de 04 (quatro) meses, a autoridade competente fica obrigada a pronunciar-se sobre o atendimento, pelo estagiário, 02 (dois) requisitos fixados para o estágio.

Parágrafo 2º - O funcionário não aprovado no estágio será exonerado ou, se estável, reconduzido ao cargo anteriormente ocupado observado o disposto no parágrafo 2º do art. 33.

SEÇÃO V

DA ESTABILIDADE

Art. 25 - O funcionário habilitado em concurso público e empossado em cargo de carreira adquirirá estabilidade no serviço público ao completar dois anos de efetivo exercício.

Art. 26 - O funcionário estável só perderá o cargo, em virtude de sentença judicial transitada em julgado ou de processo administrativo disciplinar no qual lhe seja assegurada ampla defesa.

SEÇÃO VI

DA TRANSFERÊNCIA

Art. 27 - Transferência é a passagem do funcionário estável do cargo efetivo de carreira, para outro de igual denominação, classe e vencimento, pertencente a classe de pessoal diverso.

Parágrafo 1º - A transferência ocorrerá de ofício ou a pedido de funcionário, atendido o interesse do serviço, mediante o preenchimento de vaga.

Parágrafo 2º - Será admitida a transferência de funcionário ocupante de cargo de quatro em extinção, para igual situação em quadro de outro órgão ou entidade.

SEÇÃO DA READAPTAÇÃO

Art. 28 - Readaptação é a investidura do funcionário em cargo de atribuições e responsabilidades compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física e mental, verificada em inspeção médica.

Parágrafo 1º - Se julgado incapaz para o serviço público, o readaptando será aposentado.

Parágrafo 2º - A readaptação será efetivada em cargo de carreira de atribuições afins, respeitada a atribuição exigida.

Parágrafo 3º - Em qualquer hipótese, a readaptação não poderá acarretar aumento ou redução da remuneração do funcionário.

SEÇÃO VIII DA REVERSÃO

Art. 29 - Reversão é o retorno à atividade de funcionário aposentado por invalidez quando, por junta médica oficial, forem declarados insubsistentes os motivos determinantes da aposentadoria.

Art. 30 - A reserva far-se-á no mesmo cargo ou no cargo resultante de sua transformação.

Art. 31 - Não poderá reverter o aposentado que contar setenta anos de idade.

SEÇÃO IX DA REINTEGRAÇÃO

Art. 32 - Reintegração é a reinvestidura do funcionário estável no cargo anteriormente ocupado, quando invalidada a sua demissão, por decisão administrativa ou judicial com ressarcimento de todas as vantagens.

Parágrafo Único - Encontrando-se provido o cargo, o seu eventual ocupante será reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização ou aproveitamento em outro cargo, ou ainda, posto em disponibilidade remunerada.

SEÇÃO X

DA RECONDUÇÃO

Art. 33 - Recondução é o retorno do funcionário estável ao cargo anteriormente ocupado.

Parágrafo 1º - A recondução decorrerá de:

- a) inabilitação em estágio probatório relativo a outro cargo; e
- b) Reintegração do anterior ocupante

Parágrafo 2º - Encontrando-se provido o cargo de origem, o funcionário será aproveitado em outro, observado o disposto no artigo 35.

SEÇÃO XI

DA DISPONIBILIDADE E DO APROVEITAMENTO

Art. 34 - Extinto o cargo ou declarada sua desnecessidade, o funcionário estável ficará em disponibilidade, com remuneração proporcional ao tempo de serviço.

Art. 35 - O retorno à atividade do funcionário em disponibilidade far-se-á mediante aproveitamento obrigatório em cargo de atribuições e vencimento compatíveis com o anteriormente ocupado.

Art. 36 - O aproveitamento dos funcionários que se encontram em disponibilidade a mais de doze meses dependerá de prévia comprovação de sua capacidade física e mental, por junta médica oficial.

Parágrafo 1º - Se julgado apto, o funcionário assumirá o exercício do cargo no prazo de trinta dias contados da publicação do ato de aproveitamento.

Parágrafo 2º - Verificada a incapacidade definitiva, o funcionário em disponibilidade será aposentado.

Art. 37 - Será tornado sem efeito o aproveitamento e cassada a disponibilidade se o funcionário não entrar em exercício no prazo legal, salvo doença comprovada por junta médica oficial.

CAPÍTULO II

DA VACÂNCIA

Art. 38 - A vacância do cargo público decorrerá:

- I - Exoneração;
- II - Demissão;
- III - Promoção;
- IV - Ascensão;
- V - Acesso;
- VI - Transferência;
- VII - Readaptação;
- VIII - Aposentadoria;
- IX - Posse em outro incomunável; e
- X - Falecimento.

Art. 39 - A exoneração do cargo efetivo dar-se-á a pedido do funcionário ou de ofício.

Parágrafo Único - A exoneração de ofício será aplicada:

- a) quando não satisfeitas as condições do estágio probatório;
- b) quando, for decorrência de prazo, fica estinta a punibilidade para demissão por abandono de cargo; e
- c) quando não entrar no exercício por prazo estabelecido.

Art. 40 - A exoneração do cargo em comissão dar-se-á:

- a) a juízo de autoridade competente; e
- b) a pedido do próprio funcionário.

Parágrafo Único - o afastamento do funcionário da função de direção, chefia, assessoramento e assistência, dar-se-á:

- I - a pedido; e
- II - mediante a dispensa, nos casos de:
 - a) promoção;
 - b) cumprimento de prazo exigido para a rotatividade na função;
 - c) por falta de exaço do exercício de suas atribuições, segundo o resultado do processo de avaliação, conforme estabelecido em Lei e regulamento.

CAPÍTULO III
DA REMOÇÃO E DA REDISTRIBUIÇÃO

SEÇÃO I
DA REMOÇÃO

Art. 41 - Remoção é o deslocamento do funcionário, a pedido ou de ofício, com preenchimento claro de lotação, no âmbito do mesmo quadro, com ou sem mudança de sede.

Parágrafo Único - Dar-se-á remoção a pedido para outra localidade, por motivo de saúde do funcionário, cônjuge, companheiro ou dependente, condicionada a comprovação por junta médica e existência de clara relotação.

SEÇÃO II
DA REDISTRIBUIÇÃO

Art. 42 - Redistribuição é a movimentação do servidor, com o respectivo cargo, para quadro de pessoal de outro órgão ou entidade, cujos planos de cargos e vencimentos sejam idênticos, observado sempre o interesse da administração.

Parágrafo 1º - A redistribuição dar-se-á exclusivamente para ajustamento do quadro de pessoal às necessidades dos serviços, inclusive nos casos de reorganização, extinção ou criação de órgão ou entidade.

Parágrafo 2º - Nos casos de extinção de órgão ou entidade, os funcionários que não puderem ser redistribuídos, na forma deste artigo, serão colocados em disponibilidade, até seu aproveitamento na forma do art. 34.

CAPÍTULO IV
DA SUBSTITUIÇÃO

Art. 43 - Os ocupantes de cargos em comissão terão substitutos indicados no regime interno ou, no caso de omissão previamente designados pela autoridade competente.

Parágrafo 1º - O substituto assumirá automaticamente o exercício de cargo nos afastamentos ou impedimentos do titular.

Parágrafo Único – Mediante autorização do funcionário, poderá haver consignação em folha de pagamento a favor de terceiros, a critério da administração e com reposição dos custos na forma definida em regulamento.

Art. 51 - As reposições e indenizações ao Erário serão descontadas em parcelas mensais não excedentes a décima parte da remuneração ou proventos.

Art. 52 - Os funcionários em débito com o Erário, que for demitido, e exonerado ou que tiver a sua disponibilidade cassada terá o prazo de 60 (sessenta) dias para quitá-lo.

Parágrafo Único - A não quitação do débito no prazo previsto implicará em sua inscrição em dívida ativa.

Art. 53 - O vencimento, a remuneração e o provento, não será objeto de arresto, sequestro ou penhora, exceto nos casos de prestação de alimentos resultantes de homologação ou decisão judicial.

CAPÍTULO II

DAS VANTAGENS

Art. 54 - Juntamente com os vencimentos poderão ser pagas ao funcionário as seguintes vantagens:

- I - Indenizações;
- II - Auxílios pecuniários; e
- III - Gratificações e adicionais.

Parágrafo 1º - As indenizações e os auxílios não se incorporam ao vencimento ou provento para qualquer efeito.

Parágrafo 2º - As gratificações e os adicionais incorporam aos vencimentos ou proventos nos casos e condições indicados em Lei.

Art. 55 - As vantagens pecuniárias não serão computadas nem acumuladas para efeito de concessão de quaisquer outros acréscimos pecuniários ulteriores, do mesmo título ou idênticos fundamentos.

SEÇÃO I

DAS INDENIZAÇÕES

Art. 56 - Constituem indenizações ao funcionário:

- I - Ajuda de custos;
- II - Diárias; e
- III - Transportes

Parágrafo 2º - O substituto fará jus à gratificação pelo exercício de cargo em comissão de que trata o art. 72 Parágrafo 3º, paga na proporção dos dias de efetiva substituição.

Art. 44 - O disposto no art. Anterior aplica-se aos titulares de unidades administrativas organizadas em nível de assessoria.

TÍTULO III

DOS DIREITOS E VANTAGENS

CAPÍTULO I

DO VENCIMENTO E DA REMUNERAÇÃO

Art. 45 - Vencimento é a retribuição pecuniária pelo exercício de cargo público, com valor fixado em Lei.

Art. 46 - A remuneração é o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniária, permanente ou temporária estabelecidas em Lei.

Parágrafo 1º - A remuneração do funcionário investido no cargo em comissão será paga na forma prevista no art. 72.

Parágrafo 2º - O funcionário investido em cargo em comissão de órgão ou entidade diversa da de sua lotação, receberá a remuneração de acordo com o estabelecido no artigo 109 parágrafo 1º.

Parágrafo 3º - O vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens de caráter permanente, é irredutível e observará o princípio da isonomia, quando couber.

Art. 47 - Nenhum funcionário poderá perceber, mensalmente, a título de remuneração, importância superior a soma dos valores fixados como remuneração, em espécie a qualquer título, pelo Prefeito Municipal.

Parágrafo Único - Excluem-se do teto de remuneração as vantagens previstas no art. 71, II.

Art. 48 - A menor remuneração atribuída aos cargos de carreiras não será inferior a um sessenta avos (1/60) do teto da remuneração fixada no artigo anterior.

Art. 49 - O funcionário perderá:

- I - A remuneração dos dias que faltar ao serviço;
- II - A parcela de remuneração diária proporcional aos atrasos, ausências e saídas antecipadas, iguais ou superiores a 60 (sessenta) minutos; ou
- III - Metade da remuneração na hipótese prevista no artigo 142, parágrafo Único.

Art. 50 - Salvo por imposição legal, ou mandado judicial, nenhum desconto insidirá sobre a remuneração ou proventos.

Art. 57 - Os valores das indenizações assim como as condições para a sua concessão, serão estabelecidos em regulamento.

SUBSEÇÃO I

DA AJUDA DE CUSTO

Art. 58 - O Município dará ajuda de custo ao funcionário destinado a compensar as despesas de transportes, compreendendo passagens e bagagens, para aquele que, no interesse da Administração, tenha que se deslocar do Município para desempenhar missão expressamente designada pelo Prefeito.

Art. 59 - A ajuda de custo é calculada sobre a remuneração, não podendo exceder a importância correspondente a 3 (três) meses.

Art. 60 - Não será concedida ajuda de custo ao funcionário que se afastar do cargo ou reassumilo, em virtude de mandato eletivo.

Art. 61 - Nos casos do afastamento dos funcionários Municipais previstos nos artigos 109, letra a, a ajuda de custo será paga pelo órgão requisitante quando cabível.

Art. 62 - O funcionário ficará obrigado a restituir a ajuda de custo quando, injustificadamente, não se apresentar na nova sede no prazo determinado no artigo 18 parágrafo 1º.

Parágrafo Único - Não haverá obrigação de restituir a ajuda de custo nos casos de exoneração ou de ofício ou de retorno por motivo de doença comprovada.

SUBSEÇÃO II

DAS DIÁRIAS

Art. 63 - O funcionário que, a serviço, se afastar da sede em caráter eventual ou provisório, para outro ponto de território nacional, fará jus a passagens e diárias, para cobrir as despesas de hospedagem, alimentação e locomoção urbana.

Parágrafo 1º - A diária será concedida por dia de afastamento, sendo devida pela metade quando o deslocamento não exigir pernoite fora da sede.

Parágrafo 2º - Nos casos em que o deslocamento da sede constituir exigência pernoite do cargo, o funcionário não fará jus às diárias.

Art. 64 - O funcionário que receber diária e não se afastar da sede por qualquer motivo, fica obrigado a restituí-la integralmente, no prazo de 05 (cinco) dias.

Parágrafo Único - Na hipótese de o funcionário retornar à sede em prazo menor do que o previsto para o seu afastamento, restituirá as diárias recebidas em excesso, em igual caso.

O artigo 272, incisos, letras e parágrafo, teerá a seguinte redação:

Art. 272 – os saldos das contas do Fundo de Garantia por tempo de serviço – F.G.T.S, em nome dos servidores optantes regidos pela CLT, que passa a ser submetidos ao regime estatutário, será objeto de Lei Ordinária, a ser editada no prazo de 90 (noventa) dias da aprovação desta Lei, para o encontro da solução que melhor atenda os interesses dos Servidores Municipais.

Parágrafo Único – A situação dos Servidores não optantes será igualmente objeto do encontro da melhor solução.

Sala das Comissões, 19 de abril de 1990.

ORPHEU SANTOS SALLES – PRESIDENTE RELATOR

JUVANDIR COUTINHO VALENTE – MEMBRO

MILTON CEZAR MARINS BRUM - MEMBRO

Ofício PMM/GP N° 336/90

Maricá, 10 de maio de 1990.

Senhor Presidente:

Tenho a honra de me dirigir a essa Colenda Câmara de Vereadores, por intermédio de Vossa Excelência, para comunicar a Sanção da Lei Complementar nº 001, a qual dispõe sobre o **ESTATUTO DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS CIVIS DO MUNICÍPIO**.

Renov. Na oportunidade, os elevados protestos de estima e distinta consideração.

HÉLIO DE ASSIS MARQUES
PREFEITO

Ao Exmo. Senhor
Vereador Dilson de Souza Bezerra
DD. Presidente da Câmara Municipal

SUBSEÇÃO III

DO TRANSPORTE

Art. 65 - Conceder-se-á indenização de transporte ao funcionário que realizar despesas com a utilização de meio próprio de locomoção para execução de serviços externos, por força das atribuições própria do cargo conforme o regulamento.

Parágrafo 1º - Somente fará jus a indenização de transporte pelo seu valor integral, o funcionário que, no mês, haja efetivamente realizado serviços externos durante pelo menos 20 (vinte) dias.

Parágrafo 2º - Se o número de dias e serviços externos for inferior ao previsto no parágrafo anterior, a indenização será devida na proporção de 1/20 (um vinte avos) por dia de realização do serviço.

SEÇÃO II

DOS AUXÍLIOS PECUNIÁRIOS

Art. 66 - Serão concedidos ao funcionário público municipal:

- I - Auxílio para diferença de caixa;
- II - Auxílio escolar;
- III - Auxílio alimentação; e
- IV - Auxílio transportes.

SUBSEÇÃO I

DO AUXÍLIO PARA DIFERENÇA DE CAIXA

Art. 67 - O auxílio para diferença de caixa, será concedido ao funcionário que desempenhar atribuições de pagar ou receber em moeda corrente e será devida na forma do regulamento.

SUBSEÇÃO II

DO AUXÍLIO ESCOLAR

Art. 68 - O auxílio escolar será devida ao funcionário, por filhos de qualquer condição, enteado, menor sob guarda ou tutela, até a idade de 21 (vinte e um) anos, na forma estabelecida em regulamento.

Parágrafo Único - O Município garantirá aos seus funcionários e dependentes matrícula na rede de ensino de 1º e 2º grau.

SUBSEÇÃO III
DO AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO

Art. 69 - O auxílio alimentação será devido ao funcionário ativo, na forma e condições estabelecidas em regulamento.

SEÇÃO IV
DO AUXÍLIO TRANSPORTE

Art. 70 - O auxílio transporte será devido ao funcionário ativo no deslocamento da residência para o trabalho e do trabalho para a residência, na forma estabelecida em regulamento.

SEÇÃO III
DAS GRATIFICAÇÕES E ADICIONAIS

Art. 71 - Além do vencimento e das vantagens previstas nesta Lei serão deferidas aos funcionários as seguintes gratificações e adicionais:

- I - Gratificação pelo exercício de função de direção, chefia, assessoramento ou assistência;
- II - Gratificação natalina;
- III - Gratificação pro representação de Gabinete;
- IV - Gratificação pelo desempenho de cargo técnico ou científico;
- V - Gratificação de produtividade fiscal;
- VI - Gratificação para regência de classe;
- VII - Gratificação de difícil acesso;
- VIII - Adicional por tempo de serviço;
- IX - Adicional pelo exercício de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas;
- X - Adicional para prestação de serviço extraordinário; e
- XI - Adicional de férias.

SUBSEÇÃO I
**DAS GRATIFICAÇÕES PELO EXERCÍCIO DE FUNÇÃO DE DIREÇÃO CHEFIA,
ASSESSORAMENTO OU ASSISTÊNCIA**

Art. 72 - Ao funcionário investido em função de direção, chefia, assessoramento ou assistência, é devida uma gratificação pelo seu exercício.

Parágrafo 1º - Os percentuais de gratificação serão estabelecidos em Lei, em ordem decrescente, a partir dos vencimentos dos Secretários Municipais.

Parágrafo 2º - A gratificação prevista neste artigo incorpora-se-á a remuneração do funcionário na proporção de um quinto por um ano de exercício da função de direção, chefia,

assessoramento ou assistência, a partir do sexto ano, até o limite de cinco quintos, na forma estabelecida em regulamento.

Parágrafo 3º - Lei específica estabelecerá a remuneração dos cargos em comissão de que trata o artigo 12 inciso e. inclusive quando exercido por funcionário.

SUBSEÇÃO II

DA GRATIFICAÇÃO NATALINA

Art. 73 - A gratificação natalina corresponde a um doze avos da remuneração a que o funcionário faz jus no mês de dezembro, pr mês de exercício, no respectivo ano.

Parágrafo Único - A fração igual ou superior a quinze dias será considerada como mês integral.

Art. 74 - A gratificação será paga até o dia 20 de dezembro de cada ano.

Parágrafo Único - Juntamente com a remuneração de junho será paga, como adiantamento de gratificação natalina, metade da remuneração ou provento recebido no mês anterior.

Art. 75 - O funcionário exonerado perceberá sua gratificação natalina, proporcionalmente aos meses de efetivo exercício, calculada sobre a remuneração do mês da exoneração.

Art. 76 - A gratificação natalina não será considerada para cálculo de quaisquer vantagens pecuniárias.

SUBSEÇÃO III

DA GRATIFICAÇÃO POR REPRESENTAÇÃO DE GABINETE

Art. 77 - A gratificação por representação de Gabinete é devida ao funcionário investido em cargo de direção, assessoramento e assistência superior e intermediário, bem como, aqueles que vierem a representar o Município Judicial e Extrajudicialmente.

Parágrafo Único - Os percentuais a serem pagos, serão arbitradas pelo Prefeito Municipal em ordem decrescente a partir do cargo de Secretário.

SUBSEÇÃO IV

DA GRATIFICAÇÃO PELO EXERCÍCIO DE CARGO TÉCNICO OU CIENTÍFICO

Art. 78 - O funcionário investido em cargo de carreira técnico ou científico, será devida uma gratificação pelo efetivo e exercício do cargo.

Parágrafo Único - Os percentuais da gratificação que trata este artigo será estabelecida em ordem decrescente a partir do cargo de Secretário Municipal, Procurador, de Diretor, que farão jus a cinquenta por cento (50%) e quarenta por cento (40%), chefia intermediária e demais cargos.

Art. 79 - Considera-se cargo técnico ou científico para efeito desta Lei:

- a) O cargo de carreira para cujos exercícios seja exigida habilitação em curso legalmente denominado como técnico de grau médio ou superior de ensino.
- b) Os cargos de Secretários, Procuradores e Diretores, Chefia intermediária e assessoramento superior.

SUBSEÇÃO V

DA GRATIFICAÇÃO DE PRODUTIVIDADE FISCAL

Art. 80 - Os funcionários do grupo fiscal, terão dentro de suas áreas de competência e jurisdição, precedência sobre os demais setores administrativos, conforme estabelece o artigo 37, inciso XVIII da Constituição Federal e, farão jus a perceberem a gratificação de produtividade fiscal com base na Lei nº 225/81.

Parágrafo Único - O Prefeito Municipal regulamentará com Decreto as tarefas e forma de pontuação para verificação da produtividade fiscal.

SUBSEÇÃO VI

DA GRATIFICAÇÃO POR REGÊNCIA DE CLASSE

Art. 81 - A gratificação por regência de classe, será paga aos membros do Magistério Municipal, em razão do efetivo exercício em sala de aula na forma do regulamento.

Parágrafo Único - O percentual da gratificação que trata o presente artigo, será de 20% (vinte por cento) sobre o vencimento do funcionário, elevando-se em 1% (um por cento) a cada ano de efetivo exercício do magistério na forma do regulamento.

SUBSEÇÃO VII

DA GRATIFICAÇÃO DE DIFÍCIL ACESSO

Art. 82 - A gratificação de difícil acesso será devida ao funcionário municipal que for lotado em unidade de serviço municipal, assim designado pela Administração por Decreto.

Parágrafo Único - O percentual da gratificação que trata o presente artigo, será de 20% (vinte por cento) sobre o vencimento do funcionário.

SUBSEÇÃO VIII

DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO.

Art. 83 - O adicional por tempo de serviço, será conferido ao funcionário em razão da tabela abaixo, incidindo sobre a remuneração de que trata o artigo 46, Parágrafo 3º desta Lei.

a) três anos de exercício	10%
b) seis anos de exercício.....	14%
c) nove anos de exercício.....	18%
d) doze anos de exercício.....	22%
e) quinze anos de exercício.....	25%
f) dezoito anos de exercício.....	30%
g) vinte e um anos de exercício.....	32%
h) vinte e quatro anos de exercício.....	35%
i) vinte e sete anos de exercício.....	40%
j) trinta anos de exercício.....	45%
k) trinta e três anos de exercício.....	50%

Parágrafo Único - As categorias de funcionários que gozam de aposentadoria especiais, com tempo de serviço reduzido, terão fixadas as suas tabelas, por ato a ser baixado pelo Poder Executivo, com critério proporcional.

SUBSEÇÃO IX

DO ADICIONAL PELO EXERCÍCIO DE ATIVIDADES EM CONDIÇÕES PENOSAS, INSALUBRES OU PERIGOSAS.

Art. 84 - Os funcionários que executem atividades penosas, ou que trabalhem com habitualidade em locais insalubres ou em contato permanente com substância tóxicas ou com risco de vida, fazem jus a um adicional sobre o vencimento do cargo efetivo.

Art. 85 - O funcionário que fizer jus ao adicional de penosidade, insalubridade e periculosidade deverão optar por um deles.

Parágrafo Único - O direito ao adicional de penosidade, insalubridade ou periculosidade cessam com a eliminação das condições ou dos riscos que deram causa a sua concessão.

Art. 86 - É proibido a funcionária gestante ou lactante o trabalho em atividade ou operações consideradas penosas, insalubres ou perigosas.

Art. 87 - Na concessão dos adicionais de penosidades, insalubridades e de periculosidades, serão observadas as situações específicas através de processo regular e obedecerá o percentual de vinte por cento (20%) do cargo efetivo.

Parágrafo Único - O adicional de insalubridade por trabalho com Raio X ou substância radioativa, corresponde a quarenta por cento (40%) do vencimento do cargo efetivo.

Art. 88 - Os locais de trabalho e os funcionários que operam com Raio X ou substância radioativas, devem ser mantidos em controle permanente, de modo que as doses de radiações ionizantes não ultrapassem o nível máximo previsto na Lei Federal.

Parágrafo Único - Os funcionários a que se refere este artigo, devem ser submetidos a exame médico periódico.

SUBSEÇÃO X

DO ADICIONAL DO SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO

Art. 89 - Os serviços extraordinários serão remunerados com acréscimo de 50 % (cinquenta por cento) em relação a hora normal de trabalho.

Parágrafo 1º - Em se tratando de serviço noturno, o valor da hora será acrescido de mais de 20% (vinte por cento).

Parágrafo 2º - Compreende-se como trabalho noturno, aquele que ultrapassar de vinte e duas horas de um dia, limitando-se até às cinco horas do dia seguinte.

Parágrafo 3º - Compreende-se como serviço Extraordinário a participação do funcionário de carreira em comissão de Inquérito, Membro de Banca Examinadora, Comissão Especial de Concurso ou outras designações especiais quando nomeada pelo Prefeito Municipal.

Art. 90 - Somente será permitido serviço extraordinário para atender situações excepcionais e temporárias, respeitando o limite máximo de duas horas diárias.

Parágrafo Único - Se ultrapassar o disposto no artigo anterior.

SUBSEÇÃO XI

DO ADICIONAL DE FÉRIAS

Art. 91 - Independentemente de solicitação, será pago ao funcionário, por ocasião das férias, um adicional de pelo menos um terço da remuneração correspondente ao período de férias.

Parágrafo Único - No caso do funcionário exercer função de direção, chefia, assessoramento ou assistência ou ocupar cargo em comissão, a respectiva vantagem será considerada no cálculo do adicional de que trata este artigo.

Artigo 92 - O funcionário em regime de acumulação lícita, perceberá o adicional de férias calculada sobre o vencimento dos dois cargos.

CAPÍTULO III

DAS FÉRIAS

Art. 93 - O funcionário fará jus anualmente, a trinta dias consecutivos de férias que podem ser acumulada até o máximo de dois períodos, no caso de necessidade do serviço, ressalvada as hipóteses em que haja legalização específica.

Parágrafo 1º - Para o primeiro período aquisitivo de férias, será exigido doze meses de exercício.

Parágrafo 2º - É vedado levar a contar de férias, qualquer falta ao serviço.

Art. 94 - É facultado ao funcionário converter um terço das férias em abono pecuniário, desde que requeira como pelo menos sessenta dias de antecedência de seu início.

Parágrafo Único - No cálculo do abono pecuniário, será considerado o valor do adicional de férias, previsto no artigo 71.

Art. 95 - O funcionário que opere direta e permanentemente com Raio X e substância radiotivas gozará obrigatoriamente vinte dias consecutivos de férias, por semestre de atividades profissionais, proibida, em qualquer hipótese a acumulação.

Parágrafo Único - O funcionário referido neste não fará jus ao abono pecuniário de que trata o artigo anterior.

Art. 96 - As férias só poderão ser interrompidas por motivo de calamidade pública, comoção interna, convocação para júri, serviço militar ou eleitoral ou por motivo de superior interesse público.

CAPÍTULO IV

DAS LICENÇAS

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 97 - Conceder-se-á licença ao funcionário:

- I - Por motivo de doença em pessoa da família;
- II - Por motivo de afastamento do cônjuge ou companheiro;
- III - Para o serviço militar;
- IV - Para atividade política;
- V - Prêmio por assiduidade;
- VI - Para tratar de interesse particulares; e
- VII - Para desempenho de mandato classista.

Parágrafo 1º - A licença prevista no inciso I, será precedida de exame por médico ou junta médica oficial.

Parágrafo 2º - O funcionário não poderá permanecer em licença da mesma espécie, por período superior a vinte e quatro meses salvo nos casos dos incisos II, III, IV e VII.

Parágrafo 3º - A licença concedida dentro de sessenta dias do término da outra espécie, será considerada como prorrogação.

SEÇÃO II

DA LICENÇA POR MOTIVO DA DOENÇA EM PESSOA DA FAMÍLIA

Art. 99 - Poderá ser concedida a licença ao funcionário, por motivo de doença do cônjuge ou companheiro, padastro ou madastra, excedentes, descendentes, enteados e colateral consanguíneos ou afins, até o segundo grau civil, mediante comprovação médica.

Parágrafo 1º - A licença somente será deferida se a assistência direta do funcionário por indispensável e não puder ser prestada simultaneamente com o exercício do cargo, o que deverá ser apurado, através do acompanhamento social.

Parágrafo 2º - A licença será concedida sem prejuízo da remuneração do cargo, efetivo, no prazo máximo de trinta dias e excedendo este prazo, sem remuneração.

SEÇÃO III

DA LICENÇA POR MOTIVO DE AFASTAMENTO DO CONJUGE

Art. 100 - Poderá ser concedida a licença ao funcionário para acompanhar cônjuge ou companheiro que foi deslocado para outro ponto do território nacional, para o exterior ou para o exercício de mandato eletivo do Poder Executivo e Legislativo.

Parágrafo 1º - A licença será por prazo indeterminado e sem remuneração.

Parágrafo 2º - Na hipótese do deslocamento de que trata este artigo o funcionário poderá ser lotado, provisoriamente em repartição da Administração Federal direta, autarquias ou fundacional, desde que para exercício de atividade compatível com seu cargo e a critério do Prefeito.

SEÇÃO IV

DA LICENÇA PARA O SERVIÇO MILITAR

Art. 101 - Ao funcionário convocado para o serviço militar será concedida a licença na forma e condições previstas na Legislação específica.

Parágrafo Único - Concluindo o serviço militar, o funcionário terá até trinta dias sem remuneração para reassumir o exercício do cargo.

Art. 102 - O funcionário terá direito a licença, sem remuneração durante o período que medir entre a sua escolha, em convenção partidária, como candidato a cargo eletivo e a véspera do registro da sua candidatura perante a justiça eleitoral.

Parágrafo 1º - O funcionário candidato a cargo eletivo na localidade onde desempenha sua função e que exerça cargo de direção, chefia, assessoramento, assistência, arrecadação ou fiscalização, dele será afastado, a partir do dia imediato ao registro de sua candidatura perante a Justiça Eleitoral, até o dia seguinte ao do Pleito.

Parágrafo 2º - A partir do registro da candidatura, até o décimo quinto dia seguinte ao da eleição, o funcionário fará jus a licença remunerada, como se em efetivo exercício estivesse.

SEÇÃO VI

DA LICENÇA PRÊMIO POR ASSIDUIDADE

Art. 103 - Após cada decênio interrupto de exercício, o funcionário fará jus a seis meses de licença, a título de prêmio por assiduidade, com a remuneração do cargo efetivo.

OBS: ESTE ARTIGO MODIFICADO – VER LEI COMP. Nº 013/91

Art. 104 - Não se concederá licença ao funcionário que, no período aquisitivo:

- I – Sofrer penalidade disciplinar de suspensão; e
- II – Afastar-se do cargo em virtude de: condenação a pena privativa de liberdade, por sentença definitiva.

Parágrafo Único - As faltas injustificadas ao serviço retardarão a concessão da licença prevista neste artigo, na proporção de um mês para cada falta.

Art. 105 – O número de funcionários em gozo simultâneo de licença prêmio, não poderá ser superior a 1/3 (um terço) da lotação da respectiva unidade administrativa ou órgão ou entidade.

Art. 106 - Para efeito de aposentadoria, será contado em dobro o tempo de licença prêmio que o funcionário não houver gozado.

SEÇÃO VII

DA LICENÇA PARA TRATAR DE INTERESSES PARTICULARES

Art. 107 - A critério da Administração, poderá ser concedida ao funcionário estável licença para o trato de assuntos particulares, pelo prazo de dois anos consecutivos sem remuneração.

Parágrafo 1º - A licença poderá ser interrompida a qualquer tempo, a pedido do funcionário ou no interesse do serviço.

Parágrafo 2º - Não concederá nova licença antes de decorridos dois anos do término da anterior.

Parágrafo 3º - Não se concederá a licença a funcionário nomeado, removido, redistribuído ou transferido, antes de completar dois anos de exercício.

SEÇÃO VIII

DA LICENÇA PARA O DESEMPENHO DE MANDATO CLASSISTA

Art. 108 – É assegurado ao funcionário o direito para o desempenho de mandato em confederação e federação de âmbito nacional ou sindicato representativo da categoria ou entidade fiscalizadora da profissão, sem remuneração.

Parágrafo 1º - Somente poderão ser licenciados funcionários eleitos para cargos de direção ou representação nas referidas entidades, até o máximo de três, por entidade.

Parágrafo 2º - A licença terá duração igual ao mandato, podendo ser prorrogada no caso de reeleição e por uma única vez.

Parágrafo 3º - O poder Executivo conceder licença remunerada a funcionário para desempenho de atividade classista, desde que seja firmado convênio e aprovado pela Câmara Municipal.

CAPÍTULO V

DO AFASTAMENTO PARA SERVIR A OUTRO ÓRGÃO OU ENTIDADES

Art. 109 - O funcionário poderá ser cedido para ter exercício em outro órgão ou entidade no Poder da União dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, nas seguintes hipóteses:

- a) Para exercício de cargo em comissão ou função de confiança; e
- b) Em casos previstos em Leis específicas.

Parágrafo 1º - Na hipótese da alínea a" deste artigo, o ônus da remuneração será do órgão ou entidade requisitante, se Estadual, Municipal ou Distrito Federal.

Parágrafo 2º - Mediante autorização expressa do prefeito, o funcionário poderá Ter exercício em outro órgão da Administração Municipal direta que não tenha quadro próprio de pessoal, para fim determinado e a prazo certo.

Art. 110 - O afastamento do funcionário para servir em organismo internacional com o qual o Brasil coopere, ou dele participe, dar-se-á com perda total da remuneração.

Art. 111 - O afastamento para estudo ou missão oficial no Exterior obedecerá ao disposto em legislação específica.

CAPÍTULO VI

DAS CONCESSÕES

Art. 112 - Sem qualquer prejuízo, poderá o funcionário ausentar-se do serviço:

- I - Por um dia, para doação de sangue;
- II - Até dois dias, para alistar como eleitor; e
- III - Até cinco dias, por motivo de:

- a) casamento; e
- b) falecimento do cônjuge, companheiro, pais, madrastas, padrastos, filhos ou enteados e irmãos.

Art. 113 - Poderá ser concedido horário especial ao funcionário estudante, quando comprovada a incompatibilidade entre o horário escolar e o da repartição, sem prejuízo do exercício do cargo.

Parágrafo Único - Para efeito do disposto neste artigo, será exigida a compensação de horários na repartição, respeitada a duração semanal do trabalho.

Art. 114 - Ao funcionário estudante, se mudar da sede no interesse da Administração, é assegurada, na localidade da nova residência ou na mais próxima, matrícula em instituição de ensino congênere, em qualquer época, independentemente de vaga, na forma e condições estabelecidas na legislação específica.

Parágrafo Único - O disposto neste artigo, estende-se ao cônjuge, companheiro, aos filhos ou enteados do funcionário que vivam em sua companhia, bem como aos menores sobre sua guarda, com autorização judicial.

CAPÍTULO VII

DO TEMPO DE SERVIÇO

Art. 115 - É contado para todos os efeitos o tempo de serviço público municipal, incluindo o prestado as Forças Armadas.

Art. 116 - A apuração do tempo de serviço será feita em dias que serão convertidos em anos considerado o ano como de trezentos e sessenta e cinco dias.

Parágrafo Único - Feita a conversão, os dias restantes, até cento e oitenta e dois, não serão computados, arredondando-se para um ano quando excederem este número, para efeito de aposentadoria.

Art. 117 Além da ausência ao serviço previsto no artigo 112 serão considerados como de efetivo exercício os afastamentos em virtude de:

I - Férias;

II - Exercício do cargo em comissão ou equivalente em órgão ou entidades de Poderes da União, dos Estados, Municípios e Distritos Federais;

III - Exercício de cargo ou função de governo ou administração, em qualquer parte do Território Nacional, por nomeação do Presidente da República ou do Governador do Estado;

IV - Participação em Programa e treinamento regularmente instituído;

V - Desempenho de mandato eletivo Federal, estadual, Municipal ou no Distrito Federal;

VI - Convocação para o serviço Militar;

VII - juri e outros serviços obrigatórios por Lei;

VIII - Missão ou estudo no estrangeiro, quando autorizado o afastamento; e

IX - Licença:

a) A gestante, a adotante e a paternidade;

b) Para tratamento da própria saúde, até dois anos;

c) Para o desempenho de mandato classista, exceto para efeito de promoção por merecimento.

d) Por motivo de acidente em serviço ou doença profissional; e

e) Prêmio por assiduidade.

Art. 118 - Contar-se-á apenas para efeito de aposentadoria e disponibilidade:

I - O tempo de serviço público prestado a União, aos Estados e a outros Municípios e Distrito Federal;

II - A licença para tratamento de saúde de pessoa da família do funcionário, até 90 (noventa dias);

III - A licença para atividades políticas, no caso do artigo 102 e Parágrafo 2º;

IV - O tempo correspondente ao desempenho de mandato eletivo Federal, Estadual, Municipal ou Distrital, anterior ao ingresso no serviço público municipal;

V - O tempo de serviço em entidade privada, vinculado a Previdência Social; e

VI - O tempo de serviço relativo a tiro de guerra.

Parágrafo 1º - O tempo de serviço a que se refere o inciso I deste artigo, não poderá ser contado com quaisquer acréscimo ou em dobro salvo se houver dispositivo correspondente na Legislação Federal;

Parágrafo 2º - O tempo em que o funcionário esteve aposentado ou em disponibilidade, será apenas para nova aposentadoria ou disponibilidade.

Parágrafo 3º - Será contado em dobro o tempo de serviço prestado as Forças Armadas em operações de guerra.

Parágrafo 4º - É vedada para contagem cumulativa de tempo de serviço de Estado concomitantemente em mais de um cargo ou função de órgão ou entidades dos poderes da União, Estado, Distrito Federal e Municípios, Autarquias, Fundação Pública, Sociedade de Economia Mista e Empresa Pública.

CAPÍTULO VIII

DO DIREITO DE PETIÇÃO

Art. 119 - É assegurado ao funcionário o direito de requerer aos Poderes Públicos, em defesa de direitos ou de interesse legítimo.

Art. 120 - O requerimento será dirigido a autoridade competente para decidi-lo e encaminhá-lo por intermédio daquela estiver imediatamente subordinado ao requerente.

Parágrafo Único - É de competência exclusiva do Secretário Municipal de Administração as decisões dos requerimentos em primeira instância, os Processos relacionados com direitos e vantagens dos funcionários municipais.

Art. 121 - Cabe pedido de reconsideração a autoidade que houver expedido o ato ou proferido a primeira decisão não podendo ser renovada.

Parágrafo 1º - O requerimento e o pedido de reconsideração de que tratam os artigos anteriores, deverão ser despachados no prazo de cinco dias e decididos dentro de 30 dias

Parágrafo 2º - Os recursos administrativos que envolverem direitos e vantagens dos funcionários municipais em Segunda instância serão julgados pela Junta de Recursos Administrativos.

Art. 122 - Caberá recursos;

- I - Do indeferimento no pedido de reconsideração; e
- II - Das decisões sobre os recursos sucessivamente interpostos.

Parágrafo 1º - O recurso será dirigido a autoridade imediatamente superior a que tiver expedido o ato ou proferido a decisão, e sucessivamente em escla ascendente, as demais autoridades.

Parágrafo 2º - O recurso será encaminhado por intermédio da autoridade a que estiver imediatamente subordinado o requerente;

Parágrafo 3º - Os recursos em que se trata o Parágrafo 2º do artigo 121 serão exclusivamente decididos em primeira instância pelo Secretário Municipal de Administração, em Segunda instância pela junta de Recursos Administrativos e após o seu julgamento irá ao prefeito Municipal para decisão final.

Art. 123 - O prazo para interposição de pedido, de reconsideração ou de recurso é de trinta dias, a contar da publicação ou da ciência pelo interessado, da decisão recorrida.

Art. 124 - O recurso poderá ser recebido com efeito suspensivo a juízo da autoridade competente.

Parágrafo Único - Em caso de provimento do pedido de reconsideração ou do recurso, os efeitos da decisão retroagirão a data do ato impugnado.

Art. 125 - Os direitos de requerer prescreve:

I - Em cinco anos, quando os atos de decisão e de cassação de disponibilidade ou que afetem interesse patrimonial e crédito resultante das relações de trabalho, e

II - Em cento e vinte dias, nos demais casos, salvo quando outro caso prazo for fixado em Lei.

Parágrafo Único - O prazo de prescrição será contado da data da publicação do ato impugnado ou da data da ciência, pelo interessado, quando o ato não for publicado.

Art. 126 - O pedido de reconsideração e o recurso, quando cabíveis interromper a prescrição.

Parágrafo Único - Interropinda a prescrição, o prazo recomeçará a correr pelo restante, no dia em que cessar a interrupção.

Art. 127 - A prescrição é de ordem pública, não podendo ser relevada pela administração.

Art. 128 - Para o exercício do direito de petição, é assegurada vista do processo ou documento, na repartição, ao funcionário ou ao Procurador por ele constituído.

Art. 129 - A administração deverá rever seus atos, a qualquer tempo quando eivados de ilegalidade.

Art. 130 - São fatais e improrrogáveis os prazos estabelecidos neste capítulo, salvo motivo de força maior.

CAPÍTULO IX

DA JUNTA DE RECURSOS ADMINISTRATIVOS

Art. 131 - Fica criada, nos termos previstos na Lei Orgânica do Município, a Junta de Recursos Administrativos – JRA – com competência para dirimir dúvidas e controvérsias entre Município e seus funcionários, servindo de Assessoramento para tomada de decisões pelo Prefeito Municipal.

Art. 132 - A Junta de Recuros Administrativos terá a seguinte composição:

- I - Três Procuradores Municipais, designados pelo Prefeito Municipal, e dentre os quais será escolhido o Presidente por votos dos próprios membros componentes;
- II - Dois representantes indicados pelos dois Sindicatos de maior representatividade dentre as Categorias Funcionais e Profissionais dos Servidores Municipais de Maricá.

Parágrafo 1º - Haverá um suplente para os Membros Procuradores Municipais e outro para Membros representantes dos Sindicatos.

Parágrafo 2º - Inexistindo Sindicato ou na ausência de indicação do respectivo representante no prazo de trinta dias, a Associação mais antiga de representação da Classe dos Seridores será também notificada para proceder a indicação do membro para compor a Junta de Recursos Administrativo.

Parágrafo 3º - Os membros da Junta de Recursos Administrativos serão designados, respeitadas as demais condições e exigências desta Lei, dentre Servidores que possuírem escolaridade de nível médio, maiores de 21 anos de idade, e mais de cinco anos de serviço público Municipal, para um mandato de dois anos.

Parágrafo 4º - Na falta de indicação pelos Sindicatos ou Associações mais antiga de nomes para membros representantes das categorias funcionais ou profissionais, serão estes representantes livremente designados pelo Presidente da Junta de Recursos Administrativos, atendidos os requisitos para o exercício do mandato.

Art. 133 - O Prefeito Municipal deverá aprovar Regimento Interno da Junta de Recursos Administrativos, por Decreto, dentro do prazo de 30 dias após a formação da Junta.

Art. 134 - O Prefeito Municipal designará os Procuradores Municipais membros da Junta de Recursos Administrativos dentro do prazo de trinta dias contados da data da publicação desta Lei, e em igual prazo notificará os Sindicatos para indicarem seus representantes.

Art. 129 - A administração deverá rever seus atos, a qualquer tempo quando eivados de ilegalidade.

Art. 130 - São fatais e improrrogáveis os prazos estabelecidos neste capítulo, salvo motivo de força maior.

CAPÍTULO IX

DA JUNTA DE RECURSOS ADMINISTRATIVOS

Art. 131 - Fica criada, nos termos previstos na Lei Orgânica do Município, a Junta de Recursos Administrativos – JRA – com competência para dirimir dúvidas e controvérsias entre Município e seus funcionários, servindo de Assessoramento para tomada de decisões pelo Prefeito Municipal.

Art. 132 - A Junta de Recuros Administrativos terá a seguinte composição:

- I - Três Procuradores Municipais, designados pelo Prefeito Municipal, e dentre os quais será escolhido o Presidente por votos dos próprios membros componentes;
- II - Dois representantes indicados pelos dois Sindicatos de maior representatividade dentre as Categorias Funcionais e Profissionais dos Servidores Municipais de Maricá.

Parágrafo 1º - Haverá um suplente para os Membros Procuradores Municipais e outro para Membros representantes dos Sindicatos.

Parágrafo 2º - Inexistindo Sindicato ou na ausência de indicação do respectivo representante no prazo de trinta dias, a Associação mais antiga de representação da Classe dos Seridores será também notificada para proceder a indicação do membro para compor a Junta de Recursos Administrativo.

Parágrafo 3º - Os membros da Junta de Recursos Administrativos serão designados, respeitadas as demais condições e exigências desta Lei, dentre Servidores que possuírem escolaridade de nível médio, maiores de 21 anos de idade, e mais de cinco anos de serviço público Municipal, para um mandato de dois anos.

Parágrafo 4º - Na falta de indicação pelos Sindicatos ou Associações mais antiga de nomes para membros representantes das categorias funcionais ou profissionais, serão estes representantes livremente designados pelo Presidente da Junta de Recursos Administrativos, atendidos os requisitos para o exercício do mandato.

Art. 133 - O Prefeito Municipal deverá aprovar Regimento Interno da Junta de Recursos Administrativos, por Decreto, dentro do prazo de 30 dias após a formação da Junta.

Art. 134 - O Prefeito Municipal designará os Procuradores Municipais membros da Junta de Recursos Administrativos dentro do prazo de trinta dias contados da data da publicação desta Lei, e em igual prazo notificará os Sindicatos para indicarem seus representantes.

Art. 135 - Compete, ainda, a Junta de Recursos Administrativos:

I - Julgar todos os casos em Processos relacionados a remuneração, férias, indenizações e demais direitos, vantagens, benefícios e obrigações dos servidores públicos municipais, previstos no estatuto da Classe ou categoria e na Legislação Municipal.

II - Determinar a publicação dos acórdãos de todas as suas decisões;

III - Requisitar as autoridades competentes a realização das diligências necessárias ao esclarecimento dos fatos sob sua apreciação, reprovando contra aquelas que não atenderem a tais requisições.

Parágrafo 1º - A Junta de Recursos Administrativos só poderá julgar por maioria de seus competentes e o seu Presidente só votará em caso para completar o quorum de votação ou em caso de desempate.

Parágrafo 2º - Nos casos de ausência ou impedimento do seu Presidente, assumirá a mesma o Membro mais idoso entre os presentes.

Parágrafo 3º - Por ausência da Junta de Recursos Administrativos a que comparecerem, até o máximo de dez por mês, os membros farão jus a uma gratificação especial ou jeton de presença, cujo o valor será fixado em Decreto.

Art. 136 - A Junta de Recursos Administrativos na forma do regulamento farão os julgamentos dos Processos de sua competência no prazo máximo de 45 dias e encaminharão o acórdão para decisão final do prefeito Municipal.

Parágrafo Único - Das decisões do Prefeito Municipal na forma deste artigo não caberá mais recursos administrativos.

TÍTULO IV DO REGIME DISCIPLINAR CAPÍTULO I DOS DEVERES

Art. 137 - São deveres dos funcionários:

I - Exercer com zelo e dedicação as atribuições do cargo;

II - Lealdade as instruções a que servir;

III - Observância das normas legais e regulamentares;

IV - Cumprimento as ordens superiores, exceto quando manifestamente ilegais;

V - Atender com presteza:

- a) Ao público em geral, prestando as informações requeridas, ressalvadas as protegidas por sigilo;
- b) À expedição de certidões requeridas para despesa de direito ou esclarecimento de situações de interesses pessoais; e
- c) Às requisições para defesa da Fazenda Pública;

- VI - Levar ao conhecimento da autoridade superior as irregularidades que tiver ciência em razão do cargo;
- VII - Guardar sigilo sobre assunto da repartição
- IX - Manter conduta compatível com a moralidade administrativa;
- X - Ser assíduo e pontual ao serviço;
- XI - Tratar com urbanidade as pessoas;
- XII - Representar contra ilegalidade ou abuso de poder;
- XIII - Todos os funcionários são có-responsáveis pela Receita Municipal devendo representar a Fazenda Pública, qualquer entrave ou sonegação de qualquer espécie que ele tiver conhecimento, inclusive a sonegação de Nota Fiscal obrigatória do Comércio e da Indústria.

Parágrafo Único - A representação de que trata o inciso XII será encaminhada pela via hierárquica e obrigatoriamente apreciada pela autoridade superior contra a qual é formulada.

CAPÍTULO II

DAS PROIBIÇÕES

Art. 138 - Ao funcionário público é proibido:

- I - Ausentar-se do serviço durante o exposto, sem prévia autorização do chefe imediato;
- II - Retirar, sem prévia anuência da autoridade competente, qualquer documento ou objeto da repartição;
- III - Recusar fé a documentos públicos;
- IV - Opor resistência injustificada ao andamento de documento e processo ou execução de serviço;
- V - Promoveer manifestação de prezo ou desprezo no recineto da repartição;
- VI - Referir-se de modo depreciativo ou desrespeitoso as autoridades públicas ou aos atos do Poder Público, mediante manifestação escrita ou oral;
- VII - Cometer a pessoa estranha a repartição, fora dos casos previstos em Lei, o desempenho de encargo que seja de sua competência ou de seu subordinado;
- VIII - Competir ou aliciar outro funcionário no sentido de filiação a associação profissional ou sindical, ou a partido político;
- IX - Manter sob sua chefia imediata, cõnuge, companheiro ou perante até o segundo grau civil;
- X - Valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública;
- XI - Participar da gerência ou administração de empresa privada, de sociedade civil, ou exercer comércio, e nessa qualidade, transacionar com o Estado;
- XII - Atuar como Procurador ou intermediário, junto as repartições públicas, salvo quando se tratar de benefícios previdenciários ou assistenciais de parentes até segundo grau;
- XIII - Receber propina, comissão, presentes ou vantagens de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;
- XIV - Aceitar comissão, em razão, emprego ou pensão de Estado estrangeiro, sem licença do Prefeito Municipal;
- XV - Praticar usura sob qualquer de suas formas;
- XVI - Proceder de forma desidiosa;

- XVII - Cometer a outro funcionário atribuições estranhas as do cargo que ocupa, exceto em situações de emergência e transitória;
- XVIII - Utilizar pessoal ou recursos materiais da repartição em serviços ou atividades particulares; e
- XIX - Exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício do cargo ou função e com o horário de trabalho.

Art. 139 - É lícito ao funcionário criticar atos do Poder Público do ponto de vista doutrinário ou da organização do serviço, em trabalho assinado.

CAPÍTULO III DA ACUMULAÇÃO

Art. 140 - Ressalvados os cargos previstos na constituição, é dada a acumulação remunerada de cargos públicos.

Parágrafo 1º - A proibição de acumular estende-se a cargos, empregos e funções em autarquias, fundações públicas, empresas públicas, sociedade de economia mista da União, do Distrito Federal, dos Estados, dos Territórios e dos Municípios.

Parágrafo 2º - A acumulação de cargos, ainda que lícita, fica condicionada a comprovação da compatibilidade de horários.

Art. 141 - O funcionário não poderá exercer mais de um cargo em comissão, se remunerado pela participação em órgão de deliberação coletiva.

Art. 142 - O funcionário vinculado ao regime desta Lei, que acumular lícitamente dois de carreira, quando investido em cargo de provimento em comissão, ficará afastado de ambos os cargos efetivos, recebendo remuneração nos termos da Lei referida no art. 72, Parágrafo 3º.

Parágrafo Único - O afastamento previsto neste artigo ocorrerá apenas em relação a um dos cargos, se houver compatibilidade de horários.

CAPÍTULO IV DAS RESPONSABILIDADES

Art. 143 - O funcionário responde civil, penal e administrativamente pelo exercício irregular de suas atribuições.

Art. 144 - A responsabilidade civil decorre de atos omissivos doloso, ou, culposos, que resulte em prejuízo ao erário ou a terceiros.

Parágrafo 1º - A indenização de prejuízo causados ao erário poderá ser liquidado na forma prevista no art. 51.

Parágrafo 2º - Tratando-se de danos causados a terceiros, responderá o funcionário perante a Fazenda Pública, em ação regressiva.

Parágrafo 3º - A obrigação de reparar o dano estende-se aos sucessores e contra eles será executada, até o limite do valor da herança recebida.

Art. 145 - A responsabilidade penal abrange os crimes e contravenções imputadas ao funcionário, nesta qualidade.

Art. 146 - A responsabilidade administrativa resulta de ato comossivos ou comissivo praticado no desempenho de cargo ou função.

Art. 147 - As sanções civis, penais e administrativas poderão cumular-se, sendo independentes entre si.

Art. 148 - A responsabilidade civil ou administrativa profissional será afastada do caso de absolvição criminal que negue a existência do fato ou a sua autoria.

CAPÍTULO V

DAS PENALIDADES

Art. 149 - São penalidades disciplinares:

- I - Advertência;
- II - Suspensão;
- III - Demissão;
- IV - Cassação da disponibilidade; e
- V - Destituição do cargo em comissão.

Art. 150 - Na aplicação das penalidades serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para o serviço público, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes funcionais.

Art. 151 - A advertência será quitada por escrito, nos casos de violação de proibição constante no artigo 138, inciso I a IX, e de inobservância de dever funcional previsto em Lei, regulamento ou norma interna.

Art. 152 - A suspensão será aplicada em caso de reincidência das faltas punidas com advertência e de violação e demais proibições que não tipifiquem infração sujeita a penalidade de demissão, não podendo exceder a 90 (noventa) dias.

Parágrafo Único - Quando houver conveniência para o serviço a penalidade de suspensão poderá ser convertida em multa, na base de 50% (cinquenta por cento por dia) ou remuneração, ficando, o funcionário obrigado a permanecer em serviço.

Art. 153 - As penalidades de advertência e suspensão terão seus registros cancelados, após o percurso de três e cinco anos de efetivo exercício, respectivamente, se o funcionário não houver, nesse período, praticado nova infração disciplinar.

Parágrafo Único - O cancelamento da penalidade não surtirá efeitos retroativos.

Art. 154 - A demissão será aplicada nos seguintes casos:

- I - Crime contra a administração pública;
- II - Abandono de cargo;
- III - Inassiduidade habitual;
- IV - Improbidade administrativa;
- V - Incontinência pública e conduta escandalosa;
- VI - Ofensa física, em serviço, o funcionário ou particular, salvo em legítima defesa própria ou de outrem;
- VII - Insubordinação grave em serviço;
- VIII - Aplicação irregular de dinheiros públicos;
- IX - Revelação de segredo apropriado em razão de cargo;
- X - Lesão aos cofres públicos dilapidação ao patrimônio municipal;
- XI - Corrupção;
- XII - Acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas; e
- XIII - Transgressão do art. 138, Inciso X e XVII.

Art. 155 - A acumulação que trata o Inciso XII do art. Anterior acarreta a demissão de um dos cargos, empregos ou funções, dando ao funcionário o prazo de 15 (quinze) dias para opção.

Parágrafo 1º - Se comprovado que a acumulação se deu por má fé, o funcionário será demitido de ambos os cargos e obrigado a devolver o que houver recebido dos cofres públicos.

Parágrafo 2º - Na hipótese do parágrafo anterior, sendo um dos cargos, emprego, ou função exercido no Estado, Município ou Distrito Federal, a demissão será comunicada a outro Distrito Federal, a demissão será comunicada a outro órgão ou entidade onde ocorre a acumulação.

Art. 156 - A demissão dos cargos dos Incisos IV, VIII e X do artigo 15º implica a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento do erário, sem prejuízo da ação penal cabível.

Art. 157 - Configura abandono de cargo a ausência internacional do funcionário do serviço, com mais de 30 (trinta) dias consecutivos.

Art. 158 - Entende-se por inassiduidade habitual a falta ao serviço, sem causa justificada, por 70 (setenta) dias, intercaladamente, durante o período de 12 (doze) meses.

Art. 159 - O ato de imposição da penalidade mencionará sempre o fundamento legal e a causa da sanção disciplinar.

Art. 160 - As penalidades disciplinares serão aplicadas:

- I - pelo Prefeito Municipal ou dirigente superior de autarquia ou fundação, as de demissão e cassação de disponibilidade;
- II - pelo Secretário Municipal ou autoridade equivalente a de suspensão superior a 30 (trinta) dias;
- III - Pelo chefe da repartição e outras autoridades, na forma dos respectivos regimentos ou regulamentos, nos casos de advertência ou de suspensão até 30 (trinta) dias; e
- IV - pela autoridade que houver feito a nomeação, quando se trata de destituição de cargo em Comissão de não ocupante de cargo pequeno.

Art. 161 - A demissão por inflição do artigo 138, Incisos X e XII e a destituição de função prevista no Artigo 156, Inciso V, incompatibiliza o ex-funcionário para a nova investidura em cargo ou função pública municipal pelo prazo de 25 (vinte e cinco) anos.

Parágrafo Único - não poderá retornar ao serviço público municipal o funcionário que for demitido por inflição do Artigo 154, Incisos I, IV, VIII, X e XI.

Art. 162 - Será cassada a disponibilidade do inativo:

- I - Que infligir a proibição constante do artigo 138, Inciso XV; e
- II - Que houver praticado, na atividade, falta punível com a demissão.

Art. 163 - Será punido com a suspensão até 15 (quinze) dias o funcionário que, injustificavelmente, recusar-se a ser submetido a inspeção médica determinada pela autoridade competente, nas hipóteses previstas no Artigo 88, Parágrafo Único, cessando os efeitos da penalidade logo que se verifique a inspeção médica.

Art. 164 - A ação disciplinar prescreverá:

- I - Em 05 (cinco) anos, quando as infrações puníveis com demissão, cassação de disponibilidade e destituição do cargo em comissão;
- II - Em 02 (dois) anos, quando a suspensão; e
- III - Em 180 (cento e oitenta) dias, quando a repreensão.

Parágrafo 1º - O prazo de prescrição começa da data em que o ilícito foi praticado.

Parágrafo 2º - Os prazos de prescrição previstos na Lei Penal aplicam-se as infrações disciplinares capituladas também como crime.

Parágrafo 3º - A abertura de sindicância ou a instauração de processo disciplinar interrompe a prescrição.

Parágrafo 4º - Interrompido o curso da prescrição, este recomeçará a correr, pelo prazo restante a partir do dia em que cessar a interrupção.

TÍTULO V

DO PROCESSO DISCIPLINAR

Art. 165 - A autoridade que tiver ciência de irregularidade no serviço é obrigada a promover a sua apuração, mediante sindicância ou processo administrativo disciplinar, assegurada ao acusado ampla defesa.

Art. 166 - As denúncias sobre irregularidade serão objeto de apuração, desde que contenham a identificação e o endereço do denunciante e sejam formuladas por petição, confirmada a autenticidade.

Parágrafo Único - Quando o fato narrado não configurar evidente infração disciplinar ou ilícito penal, a denúncia arquivada por falta de objeto.

Art. 167 - Da sindicância instaurada pela autoridade poderá resultar:

- I - Arquivamento do processo;
- II - Aplicação de penalidade de advertência ou suspensão de até 30 (trinta) dias; e
- III - Abertura de inquérito administrativo.

Art. 168 - Sempre que o lícito praticado pelo funcionário ensejar a imposição de penalidade de suspensão por mais de 30 (trinta) dias de demissão, cassação de disponibilidade ou destituição de cargo em comissão será obrigatória a instauração de processo disciplinar.

CAPÍTULO II

DO AFASTAMENTO PREVISTO

Art. 169 - Como medida cautelar e a fim de que o funcionário não venha a influir na apuração de irregularidade, a autoridade instauradora do inquérito, sempre que julgar necessário, poderá ordenar o seu afastamento do cargo pelo prazo de até 60 (sessenta) dias, sem prejuízo da remuneração.

Parágrafo Único - O afastamento poderá ser prorrogado, por igual prazo, findo o qual cessarão os seus efeitos, ainda que não concluído o processo.

CAPÍTULO III

Art. 170 - O processo disciplinar é o instrumento destinado a apurar responsabilidade de funcionário por infração praticada no exercício de suas atribuições, ou que tenha relação mediata com as atribuições do cargo em que se encontre investido.

Art. 171 - O processo disciplinar será conduzido por comissão de inquérito, composta de três funcionários estáveis, designados pela autoridade competente que indicará, dentre eles, o seu presidente.

Parágrafo 2º - Não poderá participar de Comissão de Sindicância ou de inquérito parente do acusado, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau.

Art. 172 - A Comissão de inquérito exercerá suas atividades com independência e imparcialidade assegurado o sigilo necessário a elucidação do fato ou exigido pelo interesse da administração.

Art. 173 - O processo disciplinar inicia-se com a publicação do ato que constitui a Comissão e compreenderá:

- I - inquérito administrativo; e
- II - julgamento do feito.

SEÇÃO I DO INQUÉRITO

Art. 174 - O inquérito administrativo será contraditória, assegurada ao acusado ampla defesa, com a utilização dos meios e recursos admitidos em direito.

Art. 175 - O relatório da sindicância integrará o inquérito administrativo, como peça informativa da instrução do processo.

Parágrafo Único - Na hipótese do relatório da sindicância concluir pela prática de crime, a autoridade competente oficiará a autoridade policial, para abertura do inquérito independentemente da imediata instauração do processo disciplinar.

Art. 176 - O prazo para a conclusão do inquérito não excederá sessenta dias, contados da data de publicação do ato que constitui a Comissão, admitida a sua prorrogação por igual prazo, quando as circunstâncias o exigirem.

Parágrafo 1º - Sempre que necessário, a Comissão dedicará tempo integral aos seus trabalhos, ficando seus Membros dispensados do ponto, até a entrega do relatório final.

Parágrafo 2º - As reuniões da Comissão serão registradas em atas que deverão detalhar as deliberações adotadas.

Art. 177 - Na fase do Inquérito, a Comissão promoverá a tomada de depoimentos, acareações, investigações e diligências cabíveis, objetivando a coleta de provas recorrendo, quando necessário, a técnicos e peritos de modo a permitir a completa elucidação dos fatos.

Art. 178 - É assegurado ao funcionário o direito de acompanhar o processo, pessoalmente ou por intermédio de procurador, e arrolar e inquirir testemunhas, produzir provas e contra-provas e formular quesitos, quando se tratar de prova pericial.

Parágrafo 1º - O Presidente da Comissão poderá denegar pedidos considerados impertinentes, meramente protelatórios ou de nenhum interesse para os esclarecimentos dos fatos.

Parágrafo 2º - Será indeferido o pedido de prova pericial, quando a comprovação, do fato depender de conhecimento especial de perito.

Art. 179 - As testemunhas serão intimadas a depor mediante mandado expedido pelo Presidente da Comissão devendo a Segunda via, com o ciente do interessado ser anexado aos autos.

Parágrafo Único - Se a testemunha for funcionário público, a expedição do mandato será imediatamente comunicada ao chefe da repartição onde serve, com indicação do dia e hora marcados para a inquirição.

Art. 180 - O depoimento será prestado oralmente reduzido a termo, não sendo lícito a testemunha trazê-lo por escrito.

Parágrafo 1º - As testemunhas serão inquiridas separadamente;

Parágrafo 2º - Na Hipótese de depoimentos contraditórios ou que se infirme, proceder-se-á a acareação entre os depoentes.

Art. 181 - Concluída a inquirição das testemunhas, a Comissão promoverá o interrogatório do acusado, observando os procedimentos previstos nos artigos 179 e 180.

Parágrafo 1º - No caso de mais de um acusado cada um deles será ouvido separadamente, e sempre que divergirem em suas declarações sobre ou circunstâncias, será promovida a acareação entre eles.

Parágrafo 2º - O Procurador do acusado poderá assistir ao interrogatório, bem como a inquirição das testemunhas, sendo-lhe vedado interferir nas perguntas e respostas, facultando-lhe, porém, requeirê-la, por intermédio do Presidente da Comissão.

Art. 182 - Quando houver dúvida sobre a sanidade mental do acusado, a Comissão proporá à autoridade competente que ele seja submetido a exame com junta médica oficial da qual participe pelo menos um médico psiquiatra.

Parágrafo Único - O incidente de sanidade mental será processado em auto apartado e apresentado ao processo Municipal, após a expedição do laudo pericial.

Art. 183 - Tipificada a infração disciplinar será elaborada a peça de instrução do processo, com a indicação do funcionário.

Parágrafo 1º - O indicado será citado por mandado expedido pelo presidente da comissão para apresentar defesa escrita, no prazo de dez dias, assegurando-se-lhe vista no processo da repartição.

Parágrafo 2º - Havendo dois ou mais indicados, o prazo será de vinte dias.

Parágrafo 3º - O prazo da defesa poderá ser prorrogado pelo dobro, para diligência, reputadas indispensáveis.

Parágrafo 4º - No caso de recusa, o indicado tomará ciência na cópia da citação, o prazo para defesa contar-se-á da data declarada em termos próprios, pelo membro da comissão que fez citação.

Art. 184 - O indicado que mudar de residência ficará obrigado a comunicar à Comissão o lugar onde poderá se encontrar.

Art. 185 - Achando-se o indicado em lugar incerto e não sabido será citado por edital, publicado no Diário Oficial do Estado ou em Jornal de grande circulação na localidade do último domicílio conhecido, para apresentar defesa.

Parágrafo Único - Na hipótese deste artigo, o prazo para defesa será de quinze dias a partir da última publicação do edital.

Art. 186 - Considera-se-á revel o indiciado que, regulamente citado, não apresentar defesa no prazo legal.

Parágrafo 1º - A revelia será declarada por termo nos autos do processo e devolverá o prazo para defesa.

Parágrafo 2º - Para defender o indiciado revel, a autoridade instauradora do processo designará um defensor dativo.

Art. 187 - Apreciada a defesa, a Comissão elaborará relatório minucioso, onde resumirá as peças principais dos autos mencionará as peças principais dos autos mencionará.

Parágrafo 1º - O relatório será sempre conclusivo quanto a inocência ou a responsabilidade do funcionário.

Parágrafo 2º - Reconhecida a responsabilidade do funcionário, a Comissão indicará o dispositivo legal ou regulamentar transgredido, bem como as circunstâncias agravantes e as atenuantes.

Art. 188 - O processo disciplinar, como o relatório da Comissão, será remetido a autoridade que determinou a sua instauração, para julgamento.

SEÇÃO II DO JULGAMENTO

Art. 189 - No prazo de sessenta dias, contados do recebimento do processo, a autoridade julgadora proferirá a sua decisão.

Parágrafo 1º - Se a penalidade a ser aplicada exceder a alçada da autoridade instauradora do processo, este será encaminhado caberá a autoridade competente para a imposição da pena mais grave.

Parágrafo 2º - Havendo mais de um indiciado e deversidade de sanções o julgamento caberá a autoridade competente para a imposição da pena mais grave..

Parágrafo 3º - Se a penalidade prevista for a de demissão ou cassação de disponibilidade, o julgamento caberá ao Prefeito Municipal ou ao dirigente superior de autarquia ou fundação.

Art. 190 - O julgamento acatará o relatório da Comissão de Inquérito, salvo quando contrárias as provas dos autos.

Parágrafo Único - Quando o relatório da Comissão contrariar as provas dos autos, a autoridade julgadora poderá, motivadamente, agravar a penalidade proposta, ablandá-la ou isentar o funcionário da responsabilidade.

Art. 191 - Verificada a existência de vício insanável, a autoridade julgadora declarará nulidade total ou parcial do processo e ordenará a constituição de outra Comissão, para instauração de novo processo.

Parágrafo 1º - Os julgamentos fora do prazo legal não implica nulidade do processo.

Parágrafo 2º - A autoridade julgadora que dê causa a prescrição que trata do artigo 164, Parágrafo 2º será responsabilizada no forma do Capítulo V do Título IV desta Lei.

Art. 192 - Extinta a punibilidade pela prescrição, a autoridade julgadora determinará o registro do fato nos assentamentos individuais do funcionário.

Art. 193 - Quando a infração estiver capitulada com crime, o processo disciplinar será remetido ao Ministério Público para instauração penal, ficando translado na repartição.

Art. 194 - O funcionário que responde ao processo disciplinar só poderá ser exonerado, a pedido, do cargo, ou aposentado voluntariamente, após a conclusão do processo e o cumprimento da penalidade, a caso aplicado.

Art. 195 - Serão assegurados transportes em diárias:

I - ao funcionário convocado para prestar depoimento fora da sede de sua repartição, na condição de testemunha, denunciando ou indiciando; e

II - aos Membros da Comissão de Inquérito e ou secretário quando obrigado a se deslocarem da sde do trabalho para realização de missão especial ao esclarecimento dos fatos.

SEÇÃO III DA REVISÃO DO PROCESSO

Art. 196 - O processo disciplinar pode ser revisto, a qualquer tempo, a pedido ou de ofício, quando se aduzirem fatos novos ou circunstâncias suscetivas de justificar a inocência do punido ou a inadequação da penalidade aplicada.

Parágrafo 1º - Em caso de falecimento, ausência ou desaparecimento do funcionário qualquer pessoa da família, poderá requerer a revisão do processo.

Parágrafo 2º - No caso de incapacidade mental do funcionário, a revisão será requerido pelo respectivo curador.

Art. 197 - No processo revisional, o ônus da prova cabe ao requerente.

Art. 198 - A simples alegação de injustiça da penalidade não constitui fundamento para a revisão que requer elementos novos, ainda não apreciados, no processo original.

Art. 199 - O regulamento da revisão do processo será dirigido a autoridade competente que autoriza a revisão, que encaminhará o pedido ao dirigente do órgão ou entidade onde se originou o processo disciplinar.

Parágrafo Único - recebida a petição, o dirigente do órgão ou entidade, providenciará a constituição de Comissão, na forma prevista no artigo 171.

Art. 200 - A revisão correrá em apreço ao processo original.

Parágrafo Único - Na petição inicial, o requerente pedirá dia e hora para a produção de provas e inquirição das testemunhas que arrolhar.

Art. 201 - A Comissão revisora terá até sessenta dias para a conclusão dos trabalhos, prorrogável por igual prazo, quando as circunstâncias o exigirem.

Art. 202 - Aplicam-se aos trabalhos da Comissão revisora, no que couber, as normas e procedimentos próprios da Comissão de Inquérito.

Art. 203 - O julgamento caberá:

- I - ao Prefeito Municipal ou dirigente superior da autarquia ou fundação, quando do processo revisto houver resultado penalidades de demissão ou cassação de disponibilidade;
- II - ao Secretário Municipal ou autoridade equivalente, quando houver resultados penalidades de suspensão ou de advertência;
- III - À autoridade responsável pela designação, quando a penalidade for destituição de cargo em Comissão.

Parágrafo 1º - O prazo para julgamento será de sessenta dias contados do recebimento do processo, no curso do qual a autoridade julgadora poderá determinar diligências.

Parágrafo 2º - Concluídas as diligências, será renovado o prazo para julgamento.

Art. 204 - Julgada procedente a revisão, será declarada sem efeito a penalidade aplicada, restabelecendo-se todos os direitos atingidos, exceto em relação a destituição de conversão da penalidade em exoneração.

Parágrafo Único - Da revisão do processo não poderá resultar agravamento da penalidade.

TÍTULO VI
DISPOSIÇÕES GERAIS

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 205 - O Município manterá Plano de Seguridade Social para o funcionário submetido ao regime Jurídico de que trata esta Lei, e para sua família.

Art. 206 - O plano de Seguridade Social visa dar cobertura aos riscos a que está sujeito o funcionário e a sua família, e compreende um conjunto de benefícios e ações que atendam as seguintes finalidades:

- I - Garantir meios de subsistência nos eventos de doença invalidez, velhice, acidente em serviço, inatividade falecimento e reclusão;
- II - proteção a maternidade, a adoção e a paternidade; e
- III - Assistência a saúde.

Parágrafo Único - Os benefícios serão concedidos, nos termos e condições definidos em regulamentos, observada as disposições desta Lei.

Art. 207 - Os benefícios do Plano de Seguridade Social do Funcionário compreende:

I - Quanto ao funcionário:

- a) aposentadoria;
- b) auxílio natalidade;
- c) salário família;
- d) licença para tratamento de saúde;
- e) licença a gestante, a adotante e paternidade; e
- f) licença por acidente de serviço.

II - Quanto ao dependente:

- a) pensão vitalícia e temporária;
- b) pecúlio;
- c) auxílio funeral; e
- d) auxílio reclusão.

Parágrafo Único - O recebimento indevido de benefícios havidos por fraude, dolo ou má fé, implicará devolução ao erário do total auferido, sem prejuízo de ação penal cabível.

CAPÍTULO II DOS BENEFÍCIOS

SEÇÃO I DA APOSENTADORIA

Art. 208 - O funcionário será aposentado:

I - por invalidez permanente, sendo os proventos integrais quando decorrentes de acidentes em serviços, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificada em Lei, e proporcionais nos demais casos;

II - Compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;

III - Voluntariamente;

- a) aos trinta e cinco anos de serviço, se homem e aos trinta, se mulher, com proventos integrais;
- b) aos trinta anos de serviço em função de magistério, se professor, e vinte e cinco se professora, com proventos integrais;
- c) aos trinta anos de serviço, se homem e aos vinte e cinco anos se mulher, com proventos proporcionais a este tempo;
- d) aos setenta e cinco anos de idade, se homem e aos setenta se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

Parágrafo 1º - Consideram-se doenças graves, contagiosas ou incuráveis a que se refere o inciso I deste artigo: tuberculose ativa, alienação emental, neoplasia maligna, cegueira posterior ao ingresso no serviço público, hanseníase, cardiopatia grave, estados avançados do mal de pagt (osteíte deformante), síndrome de imunodeficiência adquirida-AIDS e outras que a Lei indicar, com base na medicina especializada.

Parágrafo 2º - Nos casos de exercícios de atividades consideradas perigosas, a aposentadoria de que trata o inciso III, alínea "a" e "c", observará o disposto em Lei específica Federal.

Art. 209 - A aposentadoria compulsória será automática e declarada por ato, com vigência a partir do dia imediato aquele em que o funcionário atingir a idade de permanência no serviço ativo.

Art. 210 - A aposentadoria voluntária ou por invalidez vigorará a partir da data da publicação do respectivo ato.

Parágrafo 1º - A aposentadoria por invalidez será precedida de licença para tratamento de saúde, por período não excedente a vinte e quatro meses.

Parágrafo 2º - Expirado o período de licença e não estando em condições de reassumir o cargo, ou de ser readaptado, o funcionário será aposentado.

Parágrafo 3º - O lapso de tempo compreendido em término da licença e a publicação do ato de aposentadoria será considerado com de prorrogação da licença.

Art. 211 - O provento da aposentadoria será revisto na mesma data e proporção, sempre que se modificar a remuneração do funcionário em atividade.

Parágrafo Único - São estendidos aos inativos quaisquer benefício ou vantagens posteriormente concedidos ao funcionário em atividade, inclusive quando decorrentes de transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria

Art. 212 - O funcionário aposentado com proventos proporcional ao tempo de serviço, se acometido de qualquer das moléstias especificadas no Artigo 208, Parágrafo 1º terá o provento integralizado.

Art. 213 - Quando proporcional ao tempo de serviço, o provento não será inferior a um terço da remuneração da atividade, nem o valor do eicmento mínimo do respectivo plano de carreira.

Art. 214 - O funcionário que contar tempo de serviço para a aposentadoria com proventos integral, será aposentado com proventos correspondentes a remuneração da classe imediatamente superior ou com proventos aumentado em vinte por cento, quando ocupante da última classe da respectiva carreira.

Art. 215 - Ao funcionário aposentado será paga a gratificação natalina no mês de dezembro, em valor equivalente ao respectivo provento, deduzido o adiantamento recebido.

SEÇÃO II

DO AUXÍLIO NATALIDADE

Art. 216 - O auxílio natalidade é devido a funcionária por motivo de nascimento de filhos, em quantia equivalente a um vencimento mínimo do plano de carreira do órgão ou entidade, inclusive no caso de nati-morto.

Parágrafo 1º - Na hipótese de parto múltiplo o valor será acrescido de cinquenta por cento.

Parágrafo 2º - Não sendo a parturiente funcionária, o auxílio será pago ao cônjuge ou companheiro, funcionário público.

SEÇÃO III

DO SALÁRIO-FAMÍLIA

Art. 217 - O salário-família é devido ao funcionário ativo ou inativo, por dependente econômico, na razão de cinco por cento do salário mínimo vigente no país.

Parágrafo Único - Consideram-se dependentes econômicos para efeitos de percepção do salário-família:

I - O cônjuge ou companheiro ou os filhos, de qualquer condição, inclusive os enteados até quinze anos de idade, ou se estudante, até os dezoito anos ou, se inválido, de qualquer idade;

II - O menor de dezoito anos, que mediante autorização judicial, viver na companhia e as expensas do funcionário ou do inativo e;

III - A mãe e o pai inválido sem economia própria.

Art. 218 - Não se configura a dependência econômica quando beneficiário do salário-família perceber rendimento do trabalho ou de qualquer outra fonte, inclusive pensão ou proventos de aposentadoria, em valor igual ou superior ao salário mínimo.

Art. 219 - Quando o pai e a mãe forem funcionários públicos e viverem em comum, o salário-família será pago a um deles, quando separados, será pago a um e outro, de acordo com a distribuição do dependente.

Parágrafo Único - ao pai e a mãe equiparem-se o padastro a madrastra e, na falta destes, os representantes legais dos incapazes.

Art. 220 - O salário-família não está sujeito a qualquer tributo, nem servirá de base para qualquer contribuição inclusive para a previdência social.

Art. 221 - O afastamento do cargo efetivo, sem remuneração, não acarreta a suspensão do pagamento do salário-família.

SEÇÃO IV

DA LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE

Art. 222 - Será concedida ao funcionário, licença para tratamento de saúde, a pedido ou de ofício, com base e perícia médica, sem prejuízo da remuneração a que se fizer jus.

Art. 223 - Para licença até 30 (trinta) dias, a inspeção será feita por médico do setor de assistência do órgão de pessoal e, se por prazo superior, por junta médica oficial.

Parágrafo 1º - Sempre que necessário, a inspeção médica será realizada na residência do funcionário ou no estabelecimento hospitalar onde se encontra internado.

Parágrafo 2º - Inexistindo médico do órgão ou entidade no local onde se encontra o funcionário, será aceito atestado passado por médico particular.

Parágrafo 3º - No caso do parágrafo anterior, o atestado só produzirá efeito depois de homologado pelo setor médico do respectivo órgão ou entidade.

Art. 224 - Findo o prazo da licença. O funcionário será submetido a nova inspeção médica, que concluirá pela volta ao serviço, pela prorrogação da licença ou pela aposentadoria.

Art. 225 - O atestado e o laudo da junta médica não se referirão ao nome ou natureza da doença, salvo quando se tratar de lesões produzidas por acidente de serviço, doença profissional ou quaisquer das doenças especificadas no artigo 208, parágrafo 1º.

Art. 226 - O funcionário que apresentar indícios de lesões orgânicas ou funcionais, será submetido a inspeção médica.

SEÇÃO V

DA LICENÇA GESTANTE, ADOTANTE E PATERNIDADE

Art. 227 - Será concedida licença a funcionária gestante, por 120 (cento e vinte) dias consecutivos, sem prejuízo de remuneração, e paternidade no período de 05 (cinco) dias.

Parágrafo 1º - A licença poderá Ter início no primeiro dia do nono mês de gestação, salvo antecipação por prescrição médica.

Parágrafo 2º - No caso do nascimento prematuro, a licença terá início a partir do parto.

Parágrafo 3º - No caso de anti morto, decorrido 30 (trinta) dias do evento, a funcionária será submetida a exame médico e se julgada apta, reassumirá o exercício.

Parágrafo 4º - No caso de aborto não criminoso, atestado por médico oficial, a funcionária terá direito a 30 (trinta) dias de repouso remunerado.

Art. 228 - Para amantar o próprio filho, até a idade de 06 (seis meses, a funcionária lactante terá direito, durante a jornada de trabalho, a uma hora de descanso, que poderá ser parcelada em 02 (dois) períodos de meia hora.

Art. 229 - A funcionária que adotar ou obtiver guarda judicial de criança até um ano de idade, será concedido 90 (noventa) dias de licença remunerada, para ajustamento do adotado no novo lar.

Parágrafo Único - No caso de adoção ou guarda oficial de criança com mais de um ano de idade, o prazo de que trata este artigo será de 30 (trinta) dias.

SEÇÃO VI

DA LICENÇA POR ACIDENTE EM SERVIÇO

Art. 230 - Será licenciado, como remuneração integral, o funcionário que se acidentar em serviço.

Art. 231 - Configura acidente em serviço, o dano físico mental sofrido pelo funcionário e que se relacione mediata ou imediatamente, com as atribuições no cargo exercido.

Parágrafo Único - Equipara-se ao acidente em serviço o dano:

I - Decorrente de agressão sofrida e não provocada pelo funcionário no exercício do cargo; e

II - Sofrido no percurso da residência para o trabalho e vice-versa.

Art. 232 - O funcionário acidentado em serviço que necessite de tratamento especializado poderá ser tratado em instituição privada, a conta de recursos públicos.

Parágrafo Único - O tratamento recomendado por junta médica oficial constitui medida e exceção e somente será admissível quando enexistirem meios e recursos adequados, em instituição pública.

Art. 233 - A prova do acidente será feita no prazo de 10 (dez) dias, prorrogável quando as circunstâncias o exigirem.

SEÇÃO VII

DA PENSÃO

Art. 234 - Por morte do funcionário, os dependentes fazem jus a uma pensão mensal de valor correspondente ao da respectiva remuneração ou provento.

Art. 235 - As pensões distinguem-se, quanto a natureza, em vitalícia e temporária.

Parágrafo 1º - A pensão vitalícia é composta de cota ou cotas permanentes, que somente se extinguem ou reverterem com a morte de seus beneficiários.

Parágrafo 2º - Pensão temporária é composta de cota ou cotas que podem se extinguir ou reverter por motivo de morte, sensação da invalidez ou maioridade beneficiária.

Art. 236 - São beneficiárias das pensões:

I - Vitalícia:

- a) ou cônjuge;
- b) a pessoa desquitada, separada judicialmente ou divorciada, com percepção de pensão alimentícia;
- c) a companheira que tenha sido designada pelo funcionário e comprove que viva em comum há 05 (cinco) anos ou, que tenha filho em comum com o funcionário;
- d) a mãe e o pai que comprovem dependência econômica do funcionário
- e) a pessoa designada, maior de 70 (setenta) anos e a pessoa portadora de deficiência, que vivam sobre a dependência econômica do funcionário.

II - Temporária:

- a) Os filhos, de qualquer condição, ou enteados, até vinte e um anos de idade, ou, se inválidos, enquanto dura a invalidez;
- b) O menor sob guarda ou tutela até 21 (vinte e um) anos de idade;
- c) O irmão órfão de pai e sem padastro, até 21 (vinte e um) anos, e o inválido, enquanto durar a invalidez, que comprovem dependência econômica do funcionário; e
- d) A pessoa designada que viva na dependência econômica do funcionário, até 21 (vinte e um) anos ou, se inválida, enquanto durar a invalidez.

Art. 237 - A pensão será concedida integralmente ao titular da pensão vitalícia, exceto se existirem beneficiários de pensão temporária.

Parágrafo 1º - Ocorrendo habilitação de vários titulares à pensão vitalícia, o seu valor será distribuído em partes iguais entre os benefícios habilitados.

Parágrafo 2º - Ocorrendo habilitação as pensões vitalícias temporárias, metade do valor caberá ao titular ou titulares da pensão vitalícia, sendo a outra metade rateada, em partes iguais, entre os titulares da pensão temporária.

Parágrafo 3º - Ocorrendo habilitação somente à pensão temporária, o valor integral da pensão será rateada, em partes iguais, entre os que se habilitarem.

Art. 238 - Concedida a pensão, qualquer prova posterior ou habilitação tardia em implique exclusão de beneficiário ou redução de pensão só produzirá efeitos a partir da data em que foi oferecida.

Art. 239 - Não faz jus a pensão o beneficiário condenado pela prática de crime doloso de que resultou a morte do funcionário.

Art. 240 - Será concedida pensão provisória por morte presumida do funcionário, nos seguintes casos:

- I - Declaração de ausência, pela autoridade judiciária competente;
- II - Desaparecimento em desabamento, inundação, incêndio ou acidente não caracterizado como em serviço;
- III - Desaparecimento do desempenho das atribuições do cargo ou emissão de segurança.

Parágrafo Único - A pensão provisória será transformada em vitalícia ou temporária, conforme o caso, decorrido cinco anos de sua vigência, ressalvado o eventual reaparecimento do funcionário, hipótese em que o benefício será automaticamente cancelado.

Art. 241 - Acarretará perda da qualidade de beneficiário:

- a) O seu falecimento;
- b) A anulação do casamento, quando a decisão ocorrer após a concessão da pensão ao cônjuge;
- c) A cessação da invalidez, em se tratando de beneficiário inválido;
- d) A maioridade do filho, irmão órfão ou pessoa designada aos vinte e um anos de idade;
- e) A acumulação de pensão na forma do artigo 245; e
- f) A renúncia expressa.

Art. 242 - Por morte ou perda da qualidade de beneficiário a respectiva cota reverterá:

- I - Da pensão vitalícia para os remanescentes desta pensão ou os titulares da pensão temporária, senão houver pensionista remanescente da pensão vitalícia;
- II - Da pensão temporária para os co-beneficiários ou, na falta deste, para o beneficiário da pensão vitalícia.

Art. 243 - A pensão poderá ser requerida a qualquer tempo, prescrevendo tão somente as prestações exigíveis a mais de cinco anos.

Art. 244 - As pensões serão automaticamente atualizadas na mesma data e na mesma proporção dos reajustes dos vencimentos dos funcionários.

Art. 245 - Ressalvado o direito de opção, é verdade a percepção cumulativa de pensão, salvo a hipótese de duas pensões originárias de cargos ou empregos públicos legalmente acumuláveis.

SEÇÃO VIII

DO PECÚLIO ESPECIAL

Art. 246 - Aos beneficiários de funcionários falecidos, ativos ou inativos, será pago um pecúlio especial correspondente a três vezes o valor total da remuneração ou provento.

Parágrafo 1º - O pecúlio será concedido obedecida a seguinte ordem de preferência:

- a) Ao cônjuge sobrevivente;
- b) Aos filhos de qualquer condição e aos enteados, menores de vinte e um anos;
- c) Aos indicados por livre nomeação dos titulares; ou
- d) Aos herdeiros, na forma da Lei Civil.

Parágrafo 2º - A declaração de beneficiário será feita ou alterada em qualquer tempo, nela selecionando o critério de divisão do pecúlio, no caso de mais de um beneficiário.

Art. 247 - Não será concedido o pecúlio por morte ficta do funcionário, na hipótese prevista no artigo 240.

Art. 248 - No caso de morte presumida, o pecúlio somente será pago decorridos 60 (sessenta) dias contados da declaração de ausência ou do desaparecimento do funcionário.

Parágrafo Único - Reaparecendo o funcionário, o pecúlio será por este restituído, mediante desconto em folha de pagamento a razão de dez por cento (10%) da remuneração ou dos proventos mensais.

Art. 249 - O direito de pecúlio caducará decorrido cinco anos contados:

- I - do óbito do segurado, ou
- II - da data da declaração de ausência ou do dia de aparecimento do funcionário.

SEÇÃO IX

DO AUXÍLIO FUNERAL

Art. 250 - O auxílio funeral é devido a família do funcionário falecido na atividade ou do aposentado, em valor equivalente a um mês de remuneração ou proventos.

Parágrafo 1º - No caso de acumulação legal de cargos, o auxílio será pago somente em razão do cargo de maior remuneração.

Parágrafo 2º - O auxílio será devido também, ao funcionário, por morte do cônjuge, companheiro ou filho menor ou inválido.

Parágrafo 3º - O auxílio será pago no prazo de 48 (quarenta e oito) horas por meio de procedimento sumaríssimo, a pessoa da família que houver custeando o funeral.

Art. 251 - Se o funeral for custeado por terceiros, este será indenizado, observado o disposto no artigo anterior.

Art. 252 - Em caso de falecimento de funcionário em serviço fora do local de trabalho, inclusive no exterior, as despesas de transportes do corpo correrão à conta dos recursos do Município, autarquia ou fundação pública.

SEÇÃO X

DO AUXÍLIO RECLUSÃO

Art. 253 - A família do funcionário ativo é devido o auxílio reclusão, dos seguintes valores:

- a) dois terços da remuneração, quando afastado por motivo de prisão preventiva, pronúncia do crime comum, denúncia por crime funcional, ou condenação por crime inafiançável, em processo do qual não haja pronúncia;
- b) Metade da remuneração, durante o afastamento em virtude de condenação, por sentença definitiva, a pena que não determine perda do cargo.

Parágrafo 1º - Nos casos previstos na alínea "a" deste artigo, o funcionário terá direito a integralização da remuneração desde que absolvido.

Parágrafo Único - O pagamento do auxílio reclusão cessará a partir do dia imediato aquele em que o funcionário for posto em liberdade, ainda que condicional.

CAPÍTULO III DA ASSISTÊNCIA À SAÚDE

Art. 254 - À assistência à saúde do funcionário e de sua família compreende assistência médica, hospitalar, odontológica e farmacêutica, prestada diretamente pelo órgão ou entidade ao qual estiver vinculado o funcionário, ou mediante convênio, na forma estabelecida em regulamento

CAPÍTULO IV DO CUSTEIO

Art. 255 - O Plano de Seguridade Social do funcionário será custeado com o produto da arrecadação de contribuições sociais obrigatórias dos funcionários dos dois poderes do Município, das autarquias e das fundações públicas.

Parágrafo 1º - A contribuição do funcionário, diferenciada em função da remuneração mensal, bem como dos órgãos e entidades será fixada em Lei.

Parágrafo 2º - O custeio da aposentadoria é de responsabilidade integral do Tesouro Municipal.

TÍTULO VII CAPÍTULO ÚNICO DA CONTRIBUIÇÃO TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO

Art. 256 - Para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, poderão ser efetuadas contratações de pessoal por tempo determinado.

Art. 257 - Consideram-se como necessidade temporária de excepcional interesse público, as contratações que visem a:

- I - Combater surtos epidêmicos;
- II - Fazer recenseamento;
- III - Atender a situações de calamidade pública;
- IV - Substituir professor ou indicar professor visitante, inclusive estrangeiro;
- V - Permitir a execução de serviço, por profissional de notória especialização, inclusive estrangeiro, nas áreas de pesquisas científica e tecnológica; e
- VI - Atender a outras situações de urgência que vierem a ser definidas em Lei.

Parágrafo 1º - As contratações de que se trata este artigo terão dotação específica e não poderão ultrapassar o prazo de 06 (seis) meses, exceto nas hipóteses dos incisos II e IV, cujo prazo máximo será de 12 (doze) meses e do inciso V cujo prazo máximo será de 24 (vinte e quatro) meses, prazos estes que serão improrrogáveis.

Parágrafo 2º - O recrutamento será feito mediante processo seletivo simplificado, sujeito a ampla divulgação em jornal de grande circulação e observará os critérios definidos em regulamento, exceto na hipótese prevista no inciso III deste artigo.

Art. 258 - É vedado o desvio de função de pessoa contratada, na forma deste título, bem como sua recontração, sob pena de nulidade do contrato e responsabilidade administrativa e civil da autoridade contratante.

Art. 259 - Nas contratações por tempo determinado, serão observados os níveis salariais dos planos de carreira do órgão ou entidade contratante exceto na hipótese do inciso V do artigo 257, quando serão observados os valores do mercado de trabalho.

TÍTULO VIII
CAPÍTULO ÚNICO
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 260 - O dia do funcionário público será comemorado no dia 28 (vinte e oito) de outubro.

Art. 261 - Poderão ser instituídos, no âmbito dos Poderes Executivo e Legislativo, os seguintes incentivos funcionais além daqueles já previstos nos respectivos planos de carreira:

I - Prêmios pela apresentação de idéias, inventos ou trabalhos que favorecem o aumento da produtividade e a redução dos custos operacionais; e

II - Concessão de medalhas, diplomas e honra ao mérito condecoração e elogio.

Art. 262 - Os prazos previstos nesta Lei serão contados em dias corridos, excluindo-se do começo e incluindo-se o do vencimento, ficando prorrogado, para o primeiro dia útil seguinte, o prazo vencido em dia em que não haja expediente.

Art. 263 - Por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, nenhum funcionário poderá ser privado de quaisquer de seus direitos, sofrer discriminação em sua vida funcional, nem eximir-se do cumprimento de seus deveres.

Art. 264 - São assegurados ao funcionário público os direitos de associação profissional ou sindical e o de greve.

Parágrafo Único - O direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em Lei Federal.

Art. 265 - Consideram-se da família do funcionário, além do cônjuge e filhos, quaisquer pessoas que vivam às expensas e constem de seu assetamento individual.

Parágrafo Único - Equiparam-se ao cônjuge a companheira ou companheiro com mais de 05 (cinco) anos de vida em comum ou por menor tempo, se da união houver prole.

Art. 266 - Para os fins desta Lei, considera-se sede o distrito ou bairro onde a repartição estiver instalada e onde o servidor tiver exercício, em caráter permanente.

Art. 267 - Ao funcionário investido em mandato eletivo aplicam-se as seguintes disposições:

I - Tratando-se de mandato federal, estadual ou distrital, ficará afastado do cargo;

II - Investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração; e

III - Investido no mandato de Vereador:

- a) Havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo; e
- b) Não havendo compatibilidade de horários, será afastado do cargo, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração.

Parágrafo 1º - No caso de afastamento do cargo, o funcionário contribuirá para a Seguridade Social como se em exercício estivesse.

Parágrafo 2º - O funcionário investido em mandato eletivo não poderá ser removido ou redistribuído de ofício para localidade diversa daquela onde exerce o mandato.

Art. 268 - A competência atribuída por esta Lei ao Prefeito será exercida, no âmbito das autarquias e das fundações públicas Municipais, pelo seu dirigente superior.

TÍTULO IX CAPÍTULO ÚNICO DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 269 - Ficam submetidos ao Regime Jurídico desta Lei, na qualidade de funcionários e servidores dos Poderes Executivo e Legislativo do Município, das autarquias e das fundações públicas, regidos pela Lei 72 de 17/11/1978 e suas alterações posteriores, ou pela consolidação das Leis do trabalho, exceto os contratos por prazo determinado, cujos contratos não poderão ser prorrogados após o vencimento do prazo de contratação.

Parágrafo Único - Os funcionários estatutários regidos pela Lei 72 de 17/11/78, passam automaticamente para o novo Regime desta Lei, sendo mantido todos os direitos e vantagens do Regime anterior, observando-se no seu enquadramento os atuais cargos ocupados.

Art. 270 - Os servidores públicos que se referem ao artigo anterior ocupantes de empregos no Município regidos pela Legislação Trabalhista (CLT) terão seus empregos transformados em cargos públicos, observando-se os seguintes critérios e dispositivos legais:

I - Os servidores contratados pela égide da CLT, que ingressaram no serviço público por concurso, terão seus empregos transformados para cargos do novo regime, observando-se a nomenclatura dos atuais empregos, quando forem transformados em cargos.

II - Os servidores regidos pela CLT e que possuíam mais de 5 (cinco) anos de serviço público na data da promulgação da Constituição Federal, são estáveis, nos termos do artigo 19 das disposições transitórias daquela Carta Magna, sendo o seu enquadramento feito no regime Único mediante Concurso Interno e Prova de Habilitação na forma do regulamento baixado pelo Prefeito Municipal, salvo as retrições previstas no Parágrafo 1º do Artigo 273.

III - Os servidores contratados pela CLT, que não se enquadraram nos Incisos I e II deste Artigo, o Município abrirá oportunidade através de prova de habilitação e concurso interno de

acesso para o novo regime, devendo os mesmos serem enquadrados no prazo máximo de 30 (trinta) dias, após as exigências contidas neste Inciso.

Art. 271 - Após os enquadramentos dos servidores referidos no Artigo anterior, aqueles que não conseguirem preencher as condições necessárias previsto nesta Lei, farão parte de quadros suplementares do regime Jurídico Único e automaticamente colocados em disponibilidade remunerada nos termos do Artigo 34 desta Lei.

Parágrafo 1º - Os cargos do Quadro Suplementar serão extintos a medida em que forem vagando, não se permitindo nova investidura sobre qualquer hipótese;

Parágrafo 2º - Os contratados individuais de trabalho se extinguem automaticamente pela transformação dos empregos ou funções, ficando assegurados aos respectivos ocupantes a continuidade da contagem do tempo de serviço para fins de férias, gratificação natalina, anuênio, aposentadoria e disponibilidade.

Art. 272 - Os saldos das contas do FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - F.G.T.S., em nome dos servidores optantes regidos pela C.L.T., que passam a ser submetidos ao Regime Estatutário, será objeto de Lei Ordinária, a ser editada no prazo de 90 (noventa) dias da aprovação desta Lei, para o encontro da solução que melhor atender os interesses dos Servidores Municipais;

Parágrafo Único - A situação dos Servidores não optantes será igualmente objeto do encontro da melhor solução.

Art. 273 - Para efeito do disposto no parágrafo 2º do artigo 255, haverá ajustes de contas com a Previdência Social, proporcional à parcela que é de sua contribuição por parte de servidores celetistas abrangidas pelo artigo 269 e 270, Incisos I, II e III.

Parágrafo 1º - Os servidores contratados, sob a Egide de Consolidação desta Lei, estejam em benefícios previdenciários ou que possuam menos de 60 (sessenta) meses de carência para participarem da Seguridade Social do Município, principalmente no tocante a aposentadoria por velhice por tempo de serviço e a especial, serão mantidos sob o mesmo Regime (C.L.T.) e constituirão quadros de empregos suplementares regidos pela Consolidação das Leis Trabalhistas, sendo que a sua remuneração no Serviço Público será igual ao funcionário de carreira extinguindo as vagas a medida que se vagarem.

Parágrafo 2º - Os atuais aposentados e pensionistas sob o Regime da Lei 72, ficam mantidos seus atuais benefícios na forma em que se encontram.

Parágrafo 3º - Os funcionários Municipal Estatutários que na data da promulgação desta Lei estejam a menos de 60 (sessenta) meses dos benefícios de aposentadoria que trata o parágrafo 1º deste Artigo, serão mantidos suas aposentadorias na forma dos atuais aposentados.

Art. 274 - Até a data de vigência da Lei que trata o Artigo 255 parágrafo 1º, os funcionários abrangidos por esta Lei contribuirão com o percentual de 6% (seis por cento) de sua remuneração, e o produto da arrecadação será integralmente depositado em caderneta de